

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 150/99:

Ratifica o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado em Lisboa em 20 de Outubro de 1998 ..... 3998

#### Decreto do Presidente da República n.º 151/99:

Ratifica o Protocolo de Emenda ao Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada 3998

#### Decreto do Presidente da República n.º 152/99:

Ratifica a decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento de 5 de Junho de 1998, no que se refere ao aumento do capital do Banco . . . . . 3998

### Assembleia da República

#### Lei n.º 58/99:

Altera o regime do trabalho subordinado e de regulamentação do emprego de menores ..... 3998

**Lei n.º 59/99:**

Altera o artigo 1906.º do Código Civil (exercício do poder paternal em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento) ..... 4001

**Lei n.º 60/99:**

Regime jurídico de criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores ..... 4001

**Lei n.º 61/99:**

Regulamenta a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade dos trabalhadores menores, dos portadores de deficiência e das trabalhadoras grávidas, puéperas ou lactantes, que simplifica alguns procedimentos na organização do tempo de trabalho, designadamente os que envolvem actos de relacionamento entre os empregadores e a Inspeção-Geral do Trabalho ..... 4003

**Lei n.º 62/99:**

Elevação da povoação de Lajeosa do Dão, no concelho de Tondela, à categoria de vila ..... 4005

**Lei n.º 63/99:**

Elevação da povoação de Leça do Balio, no concelho de Matosinhos, à categoria de vila ..... 4005

**Lei n.º 64/99:**

Elevação da povoação de São Martinho de Anta, no concelho de Sabrosa, à categoria de vila ..... 4005

**Lei n.º 65/99:**

Elevação da povoação de Pedras Salgadas, no concelho de Vila Pouca de Aguiar, à categoria de vila ..... 4005

**Lei n.º 66/99:**

Elevação da povoação de Torredeita, no concelho de Viseu, à categoria de vila ..... 4006

**Lei n.º 67/99:**

Elevação da povoação de Parede, no concelho de Cascais, à categoria de vila ..... 4006

**Lei n.º 68/99:**

Elevação da povoação de Marialva, no concelho de Meda, à categoria de vila ..... 4006

**Lei n.º 69/99:**

Elevação da povoação de Freixo de Numão, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, à categoria de vila ... 4006

**Lei n.º 70/99:**

Elevação da povoação de Almendra, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, à categoria de vila ..... 4007

**Lei n.º 71/99:**

Elevação da povoação de Cedovim, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, à categoria de vila ..... 4007

**Lei n.º 72/99:**

Elevação da povoação de Santa Marinha, no concelho de Seia, à categoria de vila ..... 4007

**Lei n.º 73/99:**

Elevação da povoação da Cela, no concelho de Alcobça, à categoria de vila ..... 4007

**Lei n.º 74/99:**

Elevação da aldeia de Mexilhoeira Grande, no concelho de Portimão, à categoria de vila ..... 4008

**Lei n.º 75/99:**

Elevação da povoação de Alcobertas, no concelho de Rio Maior, à categoria de vila ..... 4008

**Lei n.º 76/99:**

Elevação da povoação de Souto, no concelho do Sabugal, à categoria de vila ..... 4008

**Lei n.º 77/99:**

Elevação da povoação de Fontelo, no concelho de Armamar, à categoria de vila ..... 4008

**Lei n.º 78/99:**

Elevação da povoação de Ronfe, no concelho de Guimarães, à categoria de vila ..... 4009

**Lei n.º 79/99:**

Elevação da povoação de Ferragudo, no concelho de Lagoa, à categoria de vila ..... 4009

**Lei n.º 80/99:**

Elevação da povoação de Santa Luzia, no concelho de Tavira, à categoria de vila ..... 4009

**Lei n.º 81/99:**

Elevação da povoação de Alcantarilha, no concelho de Silves, à categoria de vila ..... 4009

**Lei n.º 82/99:**

Elevação da povoação de Nogueira da Regedoura, no concelho de Santa Maria da Feira, à categoria de vila ... 4010

**Lei n.º 83/99:**

Elevação da povoação de Cumieira, no concelho de Santa Marta de Penaguião, à categoria de vila ..... 4010

**Lei n.º 84/99:**

Elevação da povoação de Fontes, no concelho de Santa Marta de Penaguião, à categoria de vila ..... 4010

**Lei n.º 85/99:**

Elevação da povoação de Caldas de São Jorge, no concelho de Santa Maria da Feira, à categoria de vila .... 4010

**Lei n.º 86/99:**

Elevação da povoação de São Cosmado, no concelho de Armamar, à categoria de vila ..... 4011

**Lei n.º 87/99:**

Elevação da povoação da Moita dos Ferreiros, no concelho da Lourinhã, à categoria de vila ..... 4011

**Lei n.º 88/99:**

Elevação da povoação de Maceda, no concelho de Ovar, à categoria de vila ..... 4011

**Resolução da Assembleia da República n.º 48/99:**

Aprova, para ratificação, o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado em Lisboa em 20 de Outubro de 1998 ..... 4011

**Resolução da Assembleia da República n.º 49/99:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Emenda ao Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada ..... 4019

**Resolução da Assembleia da República n.º 50/99:**

Aprova a decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento de 5 de Junho de 1998, no que se refere ao aumento do capital do Banco ..... 4020

**Ministério dos Negócios Estrangeiros****Decreto n.º 23/99:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação no Domínio da Protecção Civil, Prevenção e Gestão das Emergências ..... 4022

**Aviso n.º 81/99:**

Torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra em 7 de Setembro de 1956, que a referida Convenção é aplicável ao território de Macau 4031

**Aviso n.º 82/99:**

Torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963, que a referida Convenção é aplicável ao território de Macau ..... 4031

**Aviso n.º 83/99:**

Torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, que a referida Convenção foi estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que ela se aplica à República Portuguesa ..... 4031

**Aviso n.º 84/99:**

Torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 30 de Março de 1961, que a referida Convenção é aplicável ao território de Macau ..... 4031

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 150/99**

de 30 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado em Lisboa em 20 de Outubro de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/99, em 16 de Abril de 1999.

Assinado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.**Decreto do Presidente da República n.º 151/99**

de 30 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Emenda ao Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada, assinado em Lisboa em 18 de Setembro de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/99, em 16 de Abril de 1999.

Assinado em 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.**Decreto do Presidente da República n.º 152/99**

de 30 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento de 5 de Junho de 1998, no que se refere ao aumento do capital do Banco, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/99, em 16 de Abril de 1999.

Assinado em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 58/99**

de 30 de Junho

**Altera o regime do trabalho subordinado e de regulamentação do emprego de menores**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Descanso semanal dos menores**

1 — Os menores têm direito a dois dias de descanso, se possível consecutivos, em cada período de sete dias, salvo se, relativamente a menores com pelo menos 16 anos de idade, razões técnicas ou de organização do trabalho a definir por convenção colectiva justificarem que o descanso semanal tenha a duração de trinta e seis horas consecutivas.

2 — O descanso semanal pode ser de um dia relativamente a menores com pelo menos 16 anos de idade que prestem trabalho ocasional por prazo não superior a um mês ou trabalho cuja duração normal não seja superior a vinte horas por semana:

- a) Em serviço doméstico realizado num agregado familiar;
- b) Numa empresa familiar e desde que não seja nocivo, prejudicial ou perigoso para o menor.

3 — Por convenção colectiva, pode ser de um dia o descanso semanal de menores com pelo menos 16 anos de idade que trabalhem em embarcações da marinha do comércio, hospitais e estabelecimentos de saúde, na agricultura, turismo, hotelaria, restauração e em actividades caracterizadas por períodos de trabalho fraccionados ao longo do dia, desde que a redução se justifique por razões objectivas e os menores tenham descanso compensatório adequado.

**Artigo 2.º****Alteração do regime jurídico do contrato individual de trabalho**

Os artigos 121.º, 122.º e 124.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 121.º****Princípios gerais**

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores condições de trabalho adequadas à sua idade que protejam a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, educação e formação, e prevenindo de modo especial qualquer risco resultante da falta de experiência, da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais ou do grau de desenvolvimento.

2 — A entidade patronal deve de modo especial avaliar os riscos relacionados com o trabalho antes de os

menores comecem a trabalhar e sempre que haja qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre:

- a) Equipamentos e organização do local e do posto de trabalho;
- b) Natureza, grau e duração da exposição aos agentes físicos, biológicos e químicos;
- c) Escolha, adaptação e utilização de equipamentos de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respectiva utilização;
- d) Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho e da sua execução;
- e) Grau de conhecimentos dos menores no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção.

3 — A entidade patronal deve informar os menores e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a prevenção desses riscos.

- 4 — (Anterior n.º 2.)
- 5 — (Anterior n.º 3.)
- 6 — (Anterior n.º 4.)
- 7 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 122.º

[...]

1 — A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos.

2 — Os menores com idade inferior a 16 anos que tenham concluído a escolaridade obrigatória podem prestar trabalhos leves que, pela natureza das tarefas ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam susceptíveis de prejudicar a sua segurança e saúde, a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação e a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou o seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, em actividades e condições a determinar em legislação específica.

- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

Artigo 124.º

Garantias de protecção da saúde e educação

- 1 — .....
- a) Exame de saúde que certifique a sua capacidade física e psíquica adequada ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou até 15 dias depois da admissão, se esta for urgente e com o consentimento dos representantes legais do menor;
- b) .....
- 2 — .....
- 3 — Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao

desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores são proibidos ou condicionados por legislação específica.

4 — .....

Artigo 3.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro

Ao Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, alterado pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 421/83, de 2 de Dezembro, 65/87, de 6 de Fevereiro, 398/91, de 16 de Outubro, e 96/99, de 23 de Março, são aditados os artigos 9.º-A e 10.º-A e alterados os artigos 33.º e 34.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Condições específicas do trabalho dos menores

1 — O disposto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 5.º ou noutras disposições legais sobre adaptabilidade dos horários de trabalho não pode implicar que o período normal de trabalho dos menores seja superior a oito horas em cada dia e quarenta horas em cada semana ou, no caso de trabalhos leves efectuados por menores com menos de 16 anos de idade, a sete horas em cada dia e trinta e cinco horas em cada semana.

2 — Se o menor trabalhar para várias entidades patronais, os descansos semanais devem ser coincidentes e a soma dos períodos de trabalho não deve exceder os limites referidos no número anterior.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o menor ou, se tiver menos de 16 anos de idade, os seus representantes legais devem informar por escrito:

- a) Antes da admissão, a entidade patronal da existência de outro emprego e da duração do trabalho e descansos semanais correspondentes;
- b) Cada uma das entidades patronais, da duração do trabalho e descansos semanais praticados ao serviço das outras.

4 — A entidade patronal que, sendo previamente informada nos termos do número anterior, celebre contrato de trabalho com o menor ou que altere a duração do trabalho ou os descansos semanais é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 2.

Artigo 10.º-A

Intervalos de descanso e descanso diário no trabalho de menores

1 — O período de trabalho diário dos menores deve ser interrompido por um intervalo de duração entre uma e duas horas, por forma que não prestem mais de quatro horas de trabalho consecutivo, se tiverem idade inferior a 16 anos, ou quatro horas e trinta minutos, se tiverem pelo menos 16 anos de idade.

2 — Por convenção colectiva, pode ser estabelecida uma duração do intervalo de descanso superior a duas horas, bem como a frequência e a duração de outros intervalos de descanso no período de trabalho diário ou, no caso de menores com pelo menos 16 anos de idade, pode o intervalo ser reduzido até trinta minutos.

3 — Os horários de trabalho de menores com idade inferior a 16 anos ou igual ou superior a 16 anos devem assegurar um descanso diário mínimo de catorze horas

consecutivas ou de doze horas consecutivas, respectivamente, entre os períodos de trabalho de dois dias sucessivos.

4 — Em relação a menores com pelo menos 16 anos de idade, o descanso diário previsto no n.º 3 pode ser reduzido se for justificado por razões objectivas, desde que não afecte a sua segurança e saúde e a redução seja compensada nos três dias seguintes:

- a) Por convenção colectiva ou mediante autorização da Inspeção-Geral do Trabalho, para efectuar trabalhos nos sectores do turismo, hotelaria, restauração, em hospitais e outros estabelecimentos de saúde e em actividades caracterizadas por períodos de trabalho fraccionados ao longo do dia;
- b) Na medida do necessário para assegurar os intervalos de descanso do período normal de trabalho diário cuja frequência ou duração seja determinada por convenção colectiva.

5 — O disposto no n.º 3 não se aplica a menores com pelo menos 16 anos de idade que prestem trabalho ocasional por prazo não superior a um mês ou trabalho cuja duração normal não seja superior a vinte horas por semana:

- a) Em serviço doméstico realizado num agregado familiar;
- b) Numa empresa familiar e desde que não seja nocivo, prejudicial ou perigoso para o menor.

#### Artigo 33.º

[...]

1 — É proibido o trabalho nocturno de menores com menos de 16 anos de idade, não podendo as convenções colectivas reduzir para estes a duração do período de trabalho nocturno previsto na lei.

2 — Os menores com pelo menos 16 anos de idade não podem prestar trabalho nocturno entre as 22 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, ou entre as 23 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

3 — Por convenção colectiva, os menores com pelo menos 16 anos de idade podem ser autorizados a prestar trabalho nocturno em sectores de actividade específicos, excepto no período compreendido entre as 0 e as 5 horas.

4 — Os menores com pelo menos 16 anos de idade podem prestar trabalho nocturno, incluindo o período compreendido entre as 0 e as 5 horas, sempre que tal se justifique por razões objectivas, em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, desde que lhes seja concedido um descanso compensatório com igual número de horas, a gozar no dia seguinte ou no mais próximo possível.

5 — Nos casos dos n.ºs 3 e 4, o menor deve ser vigiado por um adulto durante a prestação do trabalho nocturno, se essa vigilância for necessária para protecção da sua segurança ou saúde.

6 — O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não é aplicável se a prestação de trabalho nocturno por parte de menores com pelo menos 16 anos for indispensável, devido a factos anormais e imprevisíveis ou a circunstâncias

excepcionais ainda que previsíveis, cujas consequências não podiam ser evitadas, desde que não haja outros trabalhadores disponíveis e por um período não superior a cinco dias úteis.

7 — Nas situações referidas no número anterior, o menor tem direito a descanso compensatório com igual número de horas, a gozar durante as três semanas seguintes.

#### Artigo 34.º

##### Exames de saúde de trabalhadores que efectuem trabalho nocturno

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a menores com pelo menos 16 anos de idade que efectuem trabalho nocturno.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)»

#### Artigo 4.º

##### Alteração do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

##### Comunicações à Inspeção-Geral do Trabalho e à segurança social

- 1 — .....
- 2 — Os estabelecimentos de ensino devem comunicar aos centros regionais de segurança social as situações de abandono escolar relativas a menores que não tenham atingido a idade mínima de admissão e não tenham concluído a escolaridade obrigatória.»

#### Artigo 5.º

##### Protecção dos menores no trabalho autónomo

1 — O menor só pode efectuar trabalho autónomo pelo qual aufera qualquer retribuição ou preço se tiver pelo menos 16 anos de idade.

2 — Os menores com idade inferior a 16 anos de idade que tenham concluído a escolaridade obrigatória podem efectuar trabalho autónomo pelo qual auferirem qualquer retribuição ou preço, desde que consista em trabalhos leves.

3 — A execução do trabalho autónomo nas condições referidas no número anterior carece de autorização escrita dos representantes legais do menor.

4 — Para efeitos do n.º 2, consideram-se trabalhos leves os como tais definidos no âmbito do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

5 — É aplicável ao trabalho autónomo de menores a legislação relativa aos trabalhos proibidos ou condicionados aos menores no âmbito do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 6.º

##### Âmbito da regulamentação do trabalho de menores

Os preceitos relativos a trabalho de menores, independentemente do diploma legal em que se insiram,

aplicam-se a todas as situações de trabalho prestado por menores emergentes de contrato de trabalho.

#### Artigo 7.º

##### Disposição transitória

As Portarias n.ºs 714/93 e 715/93, de 3 de Agosto, serão revistas no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, mantendo-se entretanto em vigor nas matérias não reguladas pelo presente diploma.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 59/99

de 30 de Junho

**Altera o artigo 1906.º do Código Civil (exercício do poder paternal em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 1906.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1906.º

[...]

1 — Desde que obtido o acordo dos pais, o poder paternal é exercido em comum por ambos, decidindo as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoram para tal efeito na constância do matrimónio.

2 — Na ausência de acordo dos pais, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que o poder paternal seja exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado.

3 — No caso previsto no número anterior, os pais podem acordar que determinados assuntos sejam resolvidos entre ambos ou que a administração dos bens do filho seja assumida pelo progenitor a quem o menor tenha sido confiado.

4 — Ao progenitor que não exerça o poder paternal assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 60/99

de 30 de Junho

##### Regime jurídico de criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

A presente lei define o regime jurídico de criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Competência

A criação de freguesias compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no respeito pelo regime geral definido na presente lei.

#### Artigo 3.º

##### Elementos de apreciação

Na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias, deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores ter em conta:

- a) A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei;
- b) Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural;
- c) A viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.

**Artigo 4.º****Indicadores a ponderar**

Na criação de freguesias deve atender-se aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro que constitui o anexo ao presente diploma:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir;
- b) Taxa de variação demográfica na área proposta para a nova freguesia, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de cinco anos;
- c) Número de eleitores na sede da futura freguesia;
- d) Diversificação de tipos de serviços e de estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística ou recreativa existentes na área da futura freguesia;
- e) Acessibilidade de transportes entre a sede proposta e as principais povoações da freguesia a criar;
- f) Distância quilométrica entre a sede da freguesia a instituir e a sede da freguesia de origem.

**Artigo 5.º****Critérios técnicos**

1 — A criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir não inferior a 300;
- b) Número de eleitores da sede da futura freguesia não inferior a 100 eleitores;
- c) Número de tipos de serviços e estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística e recreativa existentes na área da futura freguesia não inferior a três;
- d) Obtenção, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo de, pelo menos, 10 pontos.

2 — Nas sedes dos municípios e nos centros populacionais de mais de 3000 eleitores, a criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores na futura freguesia não inferior a 600 eleitores;
- b) Taxa de variação demográfica positiva e superior a 5 % na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de cinco anos.

3 — A criação de freguesias não pode privar as freguesias de origem dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem da verificação da globalidade dos requisitos exigidos nos números anteriores.

4 — A observância dos requisitos mínimos estabelecidos para a criação de freguesias não é exigível para as que se constituam mediante a fusão de duas ou mais freguesias preexistentes.

**Artigo 6.º****Limites geoadministrativos**

1 — O território das novas freguesias deve ser especialmente contínuo.

2 — A criação de freguesias não deve provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando tal se revele indispensável por motivos de reconhecido interesse público devidamente explicitado.

**Artigo 7.º****Instrução do processo**

1 — O processo a instruir para efeitos da criação de freguesias é organizado com base nos seguintes elementos:

- a) Fundamentação do projecto ou proposta de decreto legislativo regional, com base nos elementos de apreciação enunciados no artigo 3.º;
- b) Verificação de critérios e requisitos técnicos exigidos nos termos do artigo 5.º;
- c) Indicação da denominação e da sede propostas para a futura freguesia;
- d) Descrição minuciosa dos limites territoriais da futura freguesia, acompanhada da representação cartográfica, pelo menos à escala de 1:25 000;
- e) Cópia autenticada das actas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidas em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.

2 — Tendo em vista o que dispõe a presente lei e, designadamente, o seu artigo 5.º, deve a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitar ao Governo Regional, o qual fornecerá, sob a forma de relatório e no prazo máximo de 60 dias, os elementos considerados com interesse para o processo.

3 — Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitará aos órgãos de poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.

**Artigo 8.º****Menções legais obrigatórias**

Os diplomas de criação de freguesias devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos:

- a) Indicação da denominação e da sede;
- b) Explicação das autarquias locais de onde provieram os territórios da nova freguesia;
- c) Descrição minuciosa dos limites territoriais, acompanhada de representação cartográfica ilustrativa;
- d) Composição da comissão instaladora, atendendo ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

**Artigo 9.º****Comissão instaladora**

1 — A fim de promover as acções necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia, será nomeada uma comissão instaladora, que funcionará no período de seis meses que antecedem o termo do mandato autárquico em curso.

2 — Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora preparar a realização das



eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais actos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.

3 — A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções, nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos deliberativo e executivo, quer do município quer da freguesia de origem.

4 — Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia há que ter em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

#### Artigo 10.º

##### Partilha de direitos e obrigações

Na repartição dos direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e a de origem, consideram-se como critérios orientadores os seguintes:

- a) Proporcionalidade em função do número de eleitores e da área das respectivas freguesias;
- b) Localização geográfica dos edifícios e outros bens imóveis a repartir;

c) Quaisquer outros que a comissão instaladora entender dever considerar.

#### Artigo 11.º

##### Eleições

1 — Não é permitida a criação de freguesias durante o período de cinco meses que imediatamente antecede a data para a realização de quaisquer eleições a nível nacional ou regional.

2 — No caso de eleições intercalares, a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de freguesias na área respectiva.

3 — A eleição dos titulares dos órgãos das novas freguesias só ocorrerá na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

#### Artigo 12.º

##### Apoio financeiro e técnico

Sem prejuízo da colaboração que possa ser fornecida pelos municípios ou pelas freguesias de origem, o Governo Regional prestará apoio financeiro à instalação de novas freguesias, nos termos e nas condições estabelecidos no diploma regulador da concessão excepcional de auxílios financeiros por parte do Estado às autarquias locais, para além da assistência que poderá fornecer.

#### QUADRO ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

	Pontuação		
	2 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da freguesia .....	300-599.	600-799.	800 ou mais.
Taxa de variação demográfica da freguesia .....	- 5,0 % a 0 %.	0,1 % a 5 %.	Superior a 5 %.
Eleitores da sede .....	100-199.	200-300.	Superior a 5 %.
Números de tipos de serviços e estabelecimentos na sede .....	3 a 5.	6 a 8.	Mais de 8.
Acessibilidade de transportes à sede .....	Automóvel.	Aut. + transporte colectivo não diário.	Aut. + transporte colectivo não diário.
Distância da sede proposta à sede da primitiva freguesia .....	Menos de 1,5 km.	1,5 km a 3 km.	Mais de 3 km.

#### Artigo 13.º

##### Aplicação

A presente lei é aplicável a todos os projectos de decreto legislativo regional de criação de freguesias pendentes na Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Aprovada em 20 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 61/99

de 30 de Junho

**Regulamenta a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade dos trabalhadores menores, dos portadores de deficiência e das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que simplifica alguns procedimentos na organização do tempo de trabalho, designadamente os que envolvem actos de relacionamento entre os empregadores e a Inspeção-Geral do Trabalho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 10.º, 12.º, 13.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, alterado pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 421/83, de 2 de Dezembro, 65/87, de 6 de Fevereiro,

398/91, de 16 de Outubro, e 96/99, de 23 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho poderá, mediante requerimento das entidades patronais, instruído com declaração escrita de concordância dos trabalhadores abrangidos e informação à comissão de trabalhadores da empresa e aos sindicatos representativos, autorizar a redução ou dispensa dos intervalos de descanso, quando tal se mostre favorável aos interesses dos trabalhadores ou se justifique pelas condições particulares de trabalho de certas actividades.
- 4 — .....
- 5 — O pedido de redução ou dispensa de intervalo de descanso considera-se tacitamente deferido se a Inspeção-Geral do Trabalho não proferir decisão final, dentro do prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento.
- 6 — O prazo referido no número anterior suspende-se se a Inspeção-Geral do Trabalho solicitar a prestação de informações ou a apresentação de documentos e recomeça logo que as informações ou os documentos forem entregues.
- 7 — O período do prazo posteriormente à entrega das informações ou dos documentos não pode ser inferior a cinco dias.

Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévia aos representantes legais dos trabalhadores e devem ser afixadas na empresa com, pelo menos, uma semana de antecedência ou duas semanas, tratando-se de horários com adaptabilidade, e comunicadas à Inspeção-Geral do Trabalho, nos termos previstos na lei para os mapas de horário de trabalho;
- d) .....
- e) .....
- 4 — .....

Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

- 2 — .....
- 3 — Aos requerimentos referidos no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 10.º

Artigo 46.º

[...]

- 1 — A entidade patronal remeterá cópia do mapa de horário de trabalho à Inspeção-Geral do Trabalho com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à sua entrada em vigor.
- 2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, desde que seja registada em livro próprio com a menção de que foi previamente informada e consultada a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, o artigo 6.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

**Dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade**

- 1 — Os trabalhadores menores, os portadores de deficiência e as trabalhadoras grávidas ou puérperas têm direito a dispensa de horários de trabalho organizados de acordo com os princípios de adaptabilidade em que haja variação periódica da duração do trabalho diário ou semanal, com base em lei ou convenção colectiva, mediante certificação médica de que a sua prática pode prejudicar a sua saúde ou a segurança no trabalho.
- 2 — Relativamente a trabalhador portador de deficiência, a certificação médica referida no número anterior terá em consideração o tipo e o grau de deficiência, as características do posto de trabalho, bem como as condições pessoais da vida do trabalhador que justifiquem a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade, nomeadamente no que respeita ao seu acompanhamento e transporte de e para o local de trabalho.
- 3 — A trabalhadora lactante tem direito a dispensa de horário de trabalho, organizado de acordo com os princípios de adaptabilidade, durante todo o tempo que durar a amamentação, mediante certificação médica de que a sua prática pode afectar a amamentação.
- 4 — No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador têm direito, por decisão conjunta, mediante certificação médica de que a prática de horário organizado de acordo com os princípios de adaptabilidade afecta as exigências de regularidade da aleitação, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer 1 ano.
- 5 — Sem prejuízo da concessão das dispensas previstas nos números anteriores, imediatamente após a apresentação da certificação médica, a entidade patronal se, ainda assim, tiver fundadas dúvidas sobre se a prática do horário de trabalho afecta a amamentação ou as exigências de regularidade da aleitação, pode solicitar a confirmação da incompatibilidade aos serviços competentes da segurança social.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica outras condições específicas da prestação de trabalho aplicáveis aos mesmos trabalhadores.»

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### **Lei n.º 62/99**

**de 30 de Junho**

##### **Elevação da povoação de Lajeosa do Dão, no concelho de Tondela, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A povoação de Lajeosa do Dão, sede da freguesia do mesmo nome, é elevada à categoria de vila.

#### Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### **Lei n.º 63/99**

**de 30 de Junho**

##### **Elevação da povoação de Leça do Balio, no concelho de Matosinhos, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A povoação de Leça do Balio, no concelho de Matosinhos, é elevada à categoria de vila.

#### Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### **Lei n.º 64/99**

**de 30 de Junho**

##### **Elevação da povoação de São Martinho de Anta, no concelho de Sabrosa, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A povoação de São Martinho de Anta, no concelho de Sabrosa, distrito de Vila Real, é elevada à categoria de vila.

#### Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### **Lei n.º 65/99**

**de 30 de Junho**

##### **Elevação da povoação de Pedras Salgadas, no concelho de Vila Pouca de Aguiar, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A povoação de Pedras Salgadas, no concelho de Vila Pouca de Aguiar, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 66/99**

**de 30 de Junho**

**Elevação da povoação de Torreda, no concelho de Viseu, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

É elevada à categoria de vila a povoação de Torreda, no concelho e distrito de Viseu.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 67/99**

**de 30 de Junho**

**Elevação da povoação de Parede, no concelho de Cascais, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Parede, no concelho de Cascais, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 68/99**

**de 30 de Junho**

**Elevação da povoação de Marialva, no concelho de Meda, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Marialva, no concelho de Meda, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 69/99**

**de 30 de Junho**

**Elevação da povoação de Freixo de Numão, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Freixo de Numão, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 70/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Almendra, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Almendra, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 71/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Cedovim, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Cedovim, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 72/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Santa Marinha, no concelho de Seia, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Santa Marinha, no concelho de Seia, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 73/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação da Cela, no concelho de Alcobaça, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

É elevada à categoria de vila a povoação da Cela, no concelho de Alcobaça.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 74/99**

de 30 de Junho

**Elevação da aldeia de Mexilhoeira Grande, no concelho de Portimão, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A aldeia de Mexilhoeira Grande, no concelho de Portimão, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 75/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Alcobertas, no concelho de Rio Maior, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Alcobertas, no concelho de Rio Maior, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 76/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Souto, no concelho do Sabugal, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Souto, no concelho do Sabugal, distrito da Guarda, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 77/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Fontelo, no concelho de Armamar, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação sede de freguesia de Fontelo, no concelho de Armamar, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 78/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Ronfe, no concelho de Guimarães, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Ronfe, no concelho de Guimarães, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 79/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Ferragudo, no concelho de Lagoa, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Ferragudo, no concelho de Lagoa, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 80/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Santa Luzia, no concelho de Tavira, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Santa Luzia, no concelho de Tavira, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 81/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Alcantarilha, no concelho de Silves, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Alcantarilha, no concelho de Silves, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 82/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Nogueira da Regedoura, no concelho de Santa Maria da Feira, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Nogueira da Regedoura, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 83/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Cumieira, no concelho de Santa Marta de Penaguião, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Cumieira, no concelho de Santa Marta de Penaguião, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 84/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Fontes, no concelho de Santa Marta de Penaguião, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Fontes, no concelho de Santa Marta de Penaguião, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 85/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Caldas de São Jorge, no concelho de Santa Maria da Feira, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Caldas de São Jorge, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.



## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 86/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de São Cosmado, no concelho de Armamar, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de São Cosmado, no concelho de Armamar, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 87/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação da Moita dos Ferreiros, no concelho da Lourinhã, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação da Moita dos Ferreiros, no concelho da Lourinhã, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 88/99**

de 30 de Junho

**Elevação da povoação de Maceda, no concelho de Ovar, à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

A povoação de Maceda, no concelho de Ovar, é elevada à categoria de vila.

## Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 11 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 48/99**

**Aprova, para ratificação, o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado em Lisboa em 20 de Outubro de 1998.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado em Lisboa em 20 de Outubro de 1998, cujas

versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Aprovada em 16 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**TRATADO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS.**

A República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, adiante designados por Partes, desejando tornar mais eficazes a investigação e a repressão do crime nos dois países, pela cooperação e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, acordam no seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito do auxílio**

1 — As Partes Contratantes comprometem-se, de acordo com as disposições do presente Tratado, a conceder mutuamente auxílio em qualquer processo por infracções cujo conhecimento seja da competência das autoridades judiciárias da Parte requerente no momento em que o auxílio for solicitado.

2 — O auxílio compreende, nomeadamente:

- a) A notificação de documentos;
- b) A obtenção de meios de prova;
- c) Revistas, buscas, apreensões de bens e exames;
- d) A notificação de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos;
- e) A transferência de pessoas detidas e comparência de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos;
- f) A troca de informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenado;
- g) Outras acções de cooperação acordadas entre as Partes, nos termos da sua legislação.

3 — Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre as duas Partes Contratantes, a audição prevista na alínea *d)* do n.º 2 pode efectuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, em conformidade com as regras processuais aplicáveis nos ordenamentos jurídicos das mesmas.

4 — O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de detenção ou de condenação, nem às infracções militares que não constituam infracções de direito comum.

5 — A Parte requerida pode autorizar, em condições de reciprocidade, a participação de autoridades da Parte requerente nas diligências que devam realizar-se no seu território. Esta participação é admitida exclusivamente a título de coadjuvação da autoridade da Parte requerida competente para o acto, observando-se a legislação aplicável da mesma Parte.

**Artigo 2.º**

**Dupla incriminação**

1 — O auxílio é prestado relativamente a factos puníveis segundo as leis de ambas as Partes.

2 — Para os fins do presente artigo, na determinação da infracção segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não releva que as suas leis qualifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infracção ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal.

**Artigo 3.º**

**Recusa de auxílio**

1 — O auxílio é recusado se a Parte requerida considerar:

- a) Que o pedido respeita a uma infracção política ou com ela conexas;
- b) Que o cumprimento do pedido ofende a sua soberania, segurança, ordem pública, princípios fundamentais ou qualquer outro seu interesse essencial;
- c) Haver fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica ou condição social, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos;
- d) Que o auxílio possa conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;
- e) Que a prestação do auxílio solicitado prejudica um procedimento penal pendente no território da Parte requerente ou afecta a segurança de qualquer pessoa envolvida naquele auxílio.

2 — O auxílio é também recusado se:

- a) A infracção foi cometida em qualquer das Partes Contratantes e, instaurado o correspondente processo, este terminou com sentença absoluta ou decisão de arquivamento;
- b) A sentença condenatória se encontra integralmente cumprida, ou não pode ser cumprida segundo o direito da Parte requerente;
- c) A acção penal está extinta por qualquer outro motivo.

3 — O disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior não se aplica se o pedido for formulado para fins de revisão de sentença e os fundamentos desta forem idênticos aos admitidos na legislação da Parte requerida.

4 — O disposto na alínea *a)* do n.º 2 não obsta à cooperação em caso de reabertura do processo arquivado com fundamento previsto na lei.

5 — O auxílio pode ser recusado se a Parte requerida entender que se verificam fundadas razões que tornariam desproporcionada a concessão desse auxílio.

6 — Antes de recusar um pedido de auxílio, a Parte requerida deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se a Parte requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.

7 — A Parte requerida deve informar imediatamente a Parte requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, ao pedido de auxílio, e das razões dessa decisão.

8 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 não se consideram infracções de natureza política ou com elas conexas:

- a*) Os atentados contra a vida do Chefe do Estado, do Chefe de Governo, ou dos seus familiares, de membros do Governo ou de tribunais judiciais ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b*) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c*) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por convenções internacionais de que sejam partes os Estados Contratantes ou de que seja parte o Estado requerido;
- d*) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;
- e*) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

#### Artigo 4.º

##### Lei aplicável ao cumprimento

1 — O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com a lei da Parte requerida.

2 — Quando a Parte requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com as exigências da legislação dessa Parte, desde que não contrarie os princípios fundamentais da Parte requerida e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

#### Artigo 5.º

##### Requisitos do pedido de auxílio

1 — O pedido de auxílio deve ser assinado pela autoridade competente e conter as seguintes indicações:

- a*) Autoridade de que emana;
- b*) Descrição precisa do auxílio que se solicita, indicando o objecto e motivos do pedido formulado, assim como a qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
- c*) Descrição sumária dos factos e indicação da data e local em que ocorreram;
- d*) Na medida do possível, os dados relativos à identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido;
- e*) O nome e endereço, se conhecidos, do destinatário ou do notificado, assim como da sua qualidade processual e da natureza do documento a notificar;
- f*) Particularidades de determinado processo ou requisito que a Parte requerente deseje sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos a serem cumpridos;
- g*) Quaisquer documentos relativos ao facto.

2 — Os documentos transmitidos nos termos do presente acordo não carecem de legalização, salvo quando exista um pedido expresso nesse sentido, formulado por uma das autoridades centrais mencionadas no artigo 14.º

3 — A Parte requerente deve enviar os elementos complementares que a Parte requerida lhe solicite como indispensáveis ao cumprimento do pedido.

#### Artigo 6.º

##### Cumprimento do pedido

1 — Em cumprimento do pedido, a Parte requerida:

- a*) Envia objectos, documentos e outros elementos eventualmente solicitados; tratando-se de documentos, envia cópia autenticada dos mesmos, salvo se a Parte requerente pedir expressamente os originais;
- b*) Pode diferir o envio de objectos ou de documentos se esses objectos ou documentos forem necessários para um processo em curso; e
- c*) Comunica à Parte requerente os resultados do pedido e, se assim for solicitado, a data e o lugar do cumprimento do pedido, bem como a possibilidade, se tal for permitido, de comparência de pessoas em actos de processo.

2 — A Parte requerente devolve, logo que possível, os objectos e documentos enviados em cumprimento do pedido, salvo se a Parte requerida, sem prejuízo dos seus direitos ou dos direitos de terceiros de boa fé, bem como os dos legítimos proprietários ou possuidores, renunciar à sua devolução.

#### Artigo 7.º

##### Entrega de documentos

1 — A Parte requerida procede à notificação das decisões judiciais, ou de quaisquer outros documentos relativos ao processo, que lhe sejam, para esse fim, enviados pela Parte requerente.

2 — A notificação pode efectuar-se mediante simples remessa do documento ao destinatário ou, a solicitação da Parte requerente, por qualquer das formas previstas pela legislação da Parte requerida, ou com esta compatível.

3 — A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade competente que certifique o facto, a forma e a data da mesma notificação, enviando-se o documento em causa à Parte requerente. Se a notificação não puder ser efectuada, indicar-se-ão as razões que o determinaram.

#### Artigo 8.º

##### Comparência de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos

1 — Se a Parte requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito ou arguido, testemunha ou perito, pode solicitar à Parte requerida o seu auxílio para tornar possível aquela comparência.

2 — A Parte requerida dá cumprimento à convocação após se assegurar de que:

- a*) Foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;
- b*) A pessoa cuja comparência é pretendida deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito; e
- c*) Não produzirão efeito quaisquer medidas cominatórias ou sanções especificadas na convocação.

3 — O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do n.º 1 do presente artigo, indica as remunerações e indemnizações e as despesas de viagem e de estada a conceder.

4 — O pedido deve ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer. Em caso de urgência, a Parte requerida pode renunciar à exigência deste prazo.

#### Artigo 9.º

##### Transferência de pessoas detidas

1 — Se a Parte requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida no território da Parte requerida, esta transfere a pessoa detida para o território da Parte requerente, após se assegurar de que não há razões que se oponham à transferência e de que a pessoa detida deu o seu consentimento.

2 — A transferência não é admitida quando:

- a) A presença da pessoa detida é necessária num processo penal em curso no território da Parte requerida;
- b) A transferência pode implicar o prolongamento da prisão preventiva;
- c) Atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária da Parte requerida considere inconveniente a transferência.

3 — A Parte requerente mantém em detenção a pessoa transferida e entrega à Parte requerida dentro do período fixado por esta, ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.

4 — O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte requerida é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de reacção criminal.

5 — Quando a pena imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste artigo, expirar enquanto ela se encontrar no território da Parte requerente, será a mesma pessoa posta em liberdade, passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida para os efeitos do presente Tratado.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, mediante acordo, à transferência de uma pessoa detida na Parte requerente para o território da Parte requerida, com vista à realização, nesta última, de acto processual relacionado com o processo pendente na primeira.

#### Artigo 10.º

##### Imunidades e privilégios

1 — A pessoa que comparecer no território da Parte requerente para intervir em processo penal, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente Tratado, não será:

- a) Perseguida, julgada, detida ou punida pela Parte requerente, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual no território da referida Parte, por quaisquer factos anteriores à sua presença no território da Parte requerida, diferente do que originou o pedido de cooperação; ou
- b) Obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento em processo diferente daquele a

que se refere o pedido de comparência ou transferência.

2 — A imunidade prevista no n.º 1 do presente artigo cessa se a pessoa permanecer voluntariamente no território da Parte requerente por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária ou, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

#### Artigo 11.º

##### Produtos, objectos e instrumentos do crime

1 — A Parte requerida deve, se tal lhe for pedido, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram no território sob sua jurisdição, comunicando à Parte requerente os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informa a Parte requerida das razões pelas quais entende que esses produtos possam encontrar-se sob a jurisdição desta última.

2 — A Parte requerida providenciará, em conformidade com as disposições legais aplicáveis que regulam esta matéria no seu ordenamento jurídico, pelo cumprimento da decisão que decreta a perda de produtos do crime, proferida por um tribunal da Parte requerente.

3 — Quando a Parte requerente comunicar a sua intenção de pretender a execução da decisão a que se refere o número anterior, a Parte requerida deve tomar as medidas permitidas pela sua lei para prevenir qualquer operação, transferência ou alienação dos bens que sejam ou possam ser afectados por essa decisão.

4 — Na aplicação deste artigo os direitos de terceiros de boa fé devem ser salvaguardados, em conformidade com a lei da Parte requerida.

5 — As disposições do presente artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

#### Artigo 12.º

##### Confidencialidade

1 — A Parte requerida, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida informa a Parte requerente, a qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2 — A Parte requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pela Parte requerida, salvo na medida em que essas provas e informações sejam necessárias para o processo referido no pedido.

3 — A Parte requerente não pode usar, sem prévio consentimento da Parte requerida, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

#### Artigo 13.º

##### Informação sobre sentenças e antecedentes criminais

1 — As Partes poderão proceder ao intercâmbio de informações relativas a sentenças ou medidas posteriores relativas a nacionais da outra Parte.

2 — Qualquer das Partes pode solicitar à outra informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa,

devido indicar as razões do pedido. A Parte requerida satisfaz o pedido na mesma medida em que as suas autoridades podem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

#### Artigo 14.º

##### Autoridade central

1 — Cada Parte designará uma autoridade central para enviar e receber pedidos e outras comunicações respeitantes ao auxílio mútuo nos termos do presente Tratado.

2 — A autoridade central que receber um pedido de auxílio envia-o às autoridades competentes para o cumprimento e transmite a resposta ou os resultados do pedido à autoridade central da outra Parte.

3 — Os pedidos são expedidos e recebidos directamente entre as autoridades centrais, ou pela via diplomática.

4 — Para efeitos do n.º 1, as Partes designam como autoridades centrais as respectivas Procuradorias-Gerais da República.

#### Artigo 15.º

##### Despesas

1 — A Parte requerida suporta as despesas decorrentes do pedido de auxílio.

2 — Ficam, no entanto, a cargo da Parte requerente:

- a) As indemnizações e as remunerações de testemunhas e peritos, bem como as despesas de viagem e estada;
- b) As despesas decorrentes do envio de objectos e documentos;
- c) As despesas decorrentes da transferência de pessoas até ao local da sua entrega;
- d) As despesas efectuadas com o recurso à teleconferência, em cumprimento de um pedido de auxílio.

3 — Se for manifesto que o cumprimento do pedido envolverá despesas de natureza extraordinária, as Partes consultar-se-ão previamente para acordarem nos termos e condições dentro dos quais o auxílio pode ser concedido.

4 — As Partes Contratantes podem, por acordo, derrogar o disposto no n.º 2.

#### Artigo 16.º

##### Cooperação jurídica

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a prestar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pelo presente Tratado.

2 — As Partes podem acordar ainda na extensão do âmbito da cooperação referida no número anterior a outras áreas jurídicas para além das aí mencionadas.

#### Artigo 17.º

##### Língua

1 — Os pedidos e documentos que os instruem, bem como outras comunicações, feitos em conformidade com as disposições do presente Tratado, são escritos na lín-

gua da Parte requerente e acompanhados de uma tradução na língua da Parte requerida.

2 — As Partes Contratantes podem, no entanto, acordar na utilização apenas da respectiva língua para a troca dos elementos a que o presente Tratado se reporta.

#### Artigo 18.º

##### Resolução de dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado são resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Tratado está sujeito a ratificação.

2 — O Tratado entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia de recepção da denúncia.

Assinado em Lisboa em 20 de Outubro de 1998, em dois originais em língua portuguesa e espanhola, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Jaime Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

*Rosário Green*, Secretária das Relações Exteriores.

#### TRATADO DE ASISTENCIA JURÍDICA MUTUA EN MATERIA PENAL ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS.

La República Portuguesa y los Estados Unidos Mexicanos, en adelante denominados «las Partes», deseando hacer más eficaz la investigación y la persecución de los delitos en los dos países, mediante la cooperación y la asistencia jurídica mutua en materia penal, han convenido lo siguiente:

#### Artículo 1

##### Objeto y ámbito de la asistencia

1 — Las Partes Contratantes se comprometen, de acuerdo con las disposiciones del presente Tratado, a concederse asistencia mutua en cualquier proceso por delitos cuyo conocimiento sea de la competencia de las autoridades judiciales de la Parte requirente en el momento en que la asistencia sea solicitada.

2 — La asistencia comprende, principalmente:

- a) La notificación de documentos;
- b) La obtención de medios de prueba;
- c) Registros, cateos, aseguramiento de bienes, y exámenes;
- d) La notificación de sospechosos, acusados, testigos o peritos y la audiencia de los mismos;

- e) La transferencia para comparecer de personas detenidas, sospechosos, acusados, testigos o peritos;
- f) El intercambio de información sobre la legislación de cada una de las Partes y la relativa a los antecedentes penales de sospechosos, acusados y condenados;
- g) Otras acciones de cooperación acordadas mutuamente entre las Partes, de conformidad con su respectiva legislación.

3 — Cuando las circunstancias del caso lo ameriten, mediante acuerdo entre las dos Partes Contratantes, la audiencia prevista en el inciso *d)* del numeral 2 podrá efectuarse con recursos a medios de telecomunicación en tiempo real, de conformidad con las reglas procesales aplicables en la legislación de cada una de las Partes.

4 — El presente Tratado no se aplicará a la ejecución de órdenes de aprehensión o de condena, ni a los delitos militares que no constituyan delitos del orden común.

5 — La Parte requerida podrá autorizar, en condiciones de reciprocidad, la participación de autoridades de la Parte requirente en las diligencias que deban realizarse en su territorio. Esta participación es admitida exclusivamente a título de observador de la autoridad competente de la Parte requerida, de conformidad con la legislación aplicable de la misma.

## Artículo 2

### Doble incriminación

1 — La asistencia que sea prestada se refiere a hechos punibles según las leyes de ambas Partes.

2 — Para los fines del presente artículo, en la determinación del delito según la ley de ambas Partes Contratantes, no será relevante que sus leyes califiquen de manera diferente los elementos constitutivos del delito o utilicen la misma o diferente terminología legal.

## Artículo 3

### Denegación de asistencia

1 — La Parte requerida denegará la asistencia si considera que:

- a) La solicitud se refiere a un delito político o conexo;
- b) El cumplimiento de la solicitud afecta su soberanía, seguridad, orden público, principios fundamentales o cualquier otro interés esencial;
- c) Por haber razones fundadas para suponer que la solicitud de asistencia jurídica, para fines de procedimiento penal o para la ejecución de una pena por parte de la persona requerida, es a causa de su raza, sexo, religión, nacionalidad, lengua o de sus convicciones políticas e ideológicas, o por su nivel educativo, ascendencia, situación económica o condición social o por existir riesgo de agravamiento de la situación procesal de la persona por estos motivos;
- d) La asistencia podrá conducir a juicio por un tribunal de excepción o respetar la ejecución de sentencia dictada por un tribunal de esa naturaleza;
- e) La prestación de asistencia solicitada perjudica a un procedimiento penal pendiente en el territorio de la Parte requirente o afecta a la segu-

ridad de cualquier persona relacionada con dicha asistencia.

2 — La asistencia se niega también si:

- a) El delito fue cometido en cualquiera de las Partes Contratantes e, instaurado el correspondiente proceso, éste terminó con sentencia absoluta o fue archivado;
- b) La sentencia condenatoria se encuentra integralmente cumplida, o no puede ser cumplida según el derecho de la Parte requirente;
- c) La acción penal hubiera prescrita por cualquier otro motivo.

3 — Lo dispuesto en los incisos *a)* y *b)* del numeral anterior no se aplicará si la solicitud es formulada para fines de revisión de sentencia y los fundamentos de ésta son similares a los establecidos en la legislación de la Parte requerida.

4 — Lo dispuesto en el inciso *a)* del numeral 2 no impide la cooperación en caso de reapertura del proceso archivado con fundamento previsto en la ley.

5 — La asistencia puede ser negada si la Parte requerida considera que existen fundadas razones que harían desproporcionada la concesión de dicha asistencia.

6 — Antes de negar una solicitud de asistencia, la Parte requerida deberá considerar la posibilidad de subordinar la concesión de la asistencia a las condiciones que juzgue necesarias. Si la Parte requirente acepta la asistencia sujeta a esas condiciones, debe cumplirlas.

7 — La Parte requerida deberá informar inmediatamente a la Parte requirente de su decisión de no dar cumplimiento, en su totalidad o en parte, a la solicitud de asistencia, y de las razones de esa decisión.

8 — Para los efectos de lo expuesto en el punto *a)* del numeral 1 no se consideran delitos de naturaleza política o conexas:

- a) Los atentados contra la vida del Jefe de Estado, Jefe de gobierno, o de sus familiares, de miembros del gobierno o de tribunales judiciales o de personas a quienes corresponde protección especial según el derecho internacional;
- b) Los actos de piratería aérea y marítima;
- c) Los actos en que sea retirada la naturaleza de delito político por convenciones internacionales de que formen parte los Estados Contratantes o de que forme el Estado requerido;
- d) El genocidio, los crímenes de lesa humanidad, los crímenes de guerra y violaciones graves según las convenciones de Ginebra de 1949;
- e) Los actos referidos en la Convención contra la Tortura y otras Penas o Tratados Cruels, Inhumanos, o Degradantes, adoptada por la Asamblea de las Naciones Unidas el 17 de diciembre de 1984.

## Artículo 4

### Ley aplicable al cumplimiento de las solicitudes

1 — La solicitud de asistencia se cumplirá conforme con la ley de la Parte requerida.

2 — Cuando la Parte requirente lo solicite expresamente, la solicitud de asistencia podrá ser cumplida de conformidad con las exigencias de la legislación de esa Parte, siempre que no contrarie los principios funda-

mentales de la Parte requerida y no cause graves perjuicios a los que intervienen en el proceso.

### Artículo 5

#### Requisitos de la solicitud de asistencia

1 — La solicitud de asistencia debe ser firmada por la autoridad competente y contener las siguientes indicaciones:

- a) Autoridad de que emana;
- b) Descripción precisa de la asistencia que se solicita, indicando el objeto y los motivos de la solicitud formulada, así como la calificación jurídica de los hechos que motivan el procedimiento;
- c) Descripción sumaria de los hechos e indicación de la fecha y lugar en que ocurrieron;
- d) En la medida de lo posible, datos generales relativos a la identidad y nacionalidad de la persona sujeta al proceso a que se refiere la solicitud;
- e) El nombre y dirección, si se conocen, del destinatario o de la persona que se desea notificar, así como de su calidad procesal y de la naturaleza del documento que se notificará;
- f) Particularidades de determinado proceso o requisito que la Parte requirente desee que sean observados, incluyendo la confidencialidad y plazos a cumplir;
- g) Cualquier documento relativo al hecho.

2 — Los elementos probatorios y documentos transmitidos en aplicación del presente Tratado estarán exentos de todo requisito de legalización, salvo a petición expresa de la autoridad competente señalada en el artículo 14.

3 — La Parte requirente debe enviar los elementos complementarios que la Parte requerida le solicite como indispensables al cumplimiento de la solicitud.

### Artículo 6

#### Cumplimiento de la solicitud

1 — En cumplimiento de la solicitud, na Parte requerida:

- a) Enviará objetos, documentos y otros elementos eventualmente solicitados; tratándose de documentos, enviará copia autenticada de los mismos, excepto si la Parte requirente pide expresamente los originales;
- b) Puede diferir el envío de objetos o de documentos si esos objetos o documentos fuesen necesarios para un proceso en curso;
- c) Comunicará a la Parte requirente los resultados de la solicitud y, si así se solicita, la fecha y el lugar del cumplimiento de la solicitud, así como la posibilidad, si fuese permitido, de comparecencia de personas en actos de proceso.

2 — La Parte requirente devolverá, lo antes posible, los objetos y documentos enviados en cumplimiento de lo solicitado, excepto si la Parte requerida, sin perjuicio de sus derechos o de los derechos de terceros de buena fe, así como los de los legítimos propietarios o poseedores, renuncia a su devolución.

### Artículo 7

#### Entrega de documentos

1 — La Parte requerida procederá a la notificación de las decisiones judiciales, o de cualquier otro documento relativo al proceso, que le sea enviado, para ese fin, por la Parte requirente.

2 — La notificación podrá efectuarse mediante la simple remisión de los documentos al destinatario o, a solicitud de la Parte requirente, por cualquiera de las formas previstas por la legislación de la Parte requerida o compatible con la legislación de la Parte requerida.

3 — La prueba de la notificación se hará por medio de documentos fechados y firmados por el destinatario o por declaración de la autoridad competente que certifique el hecho, la forma y la fecha de la misma notificación, enviándose el documento en cuestión a la Parte requirente. Si la notificación no puede ser efectuada, se indicarán las razones que lo determinaron.

### Artículo 8

#### Comparecencia de sospechosos, acusados, testigos o peritos

1 — Si la Parte requirente pretende la comparecencia, en su territorio, de una persona, como sospechoso o acusado, testigo o perito, puede solicitar a la Parte requerida su asistencia para hacer posible aquella comparecencia.

2 — La Parte requerida dará cumplimiento a la petición después de asegurarse de que:

- a) Fueron tomadas medidas adecuadas para la seguridad de la persona;
- b) La persona cuya comparecencia se pretende, haya otorgado su consentimiento por declaración libremente prestada y por escrito;
- c) No producirá efecto ninguna medida conminatoria o sanciones especificadas ne la convocatoria.

3 — La solicitud de cumplimiento de una petición, en los términos del numeral 1 del presente artículo, indicará las remuneraciones e indemnizaciones y los gastos de viaje y de estancia que se concederán.

4 — La solicitud debe ser recibida hasta cincuenta días antes de la fecha en que la persona deba comparecer. En caso de urgencia, la Parte requerida puede renunciar a la exigencia de este plazo.

### Artículo 9

#### Transferencia de personas detenidas

1 — Si la Parte requirente pretende la comparecencia, en su territorio, de una persona que se encuentra detenida en el territorio de la Parte requerida, ésta transfiere a la persona detenida al territorio de la Parte requirente, después de asegurarse de que no hay razones que se opongan a la transferencia y de que la persona detenida dio su consentimiento.

2 — La transferencia no será admitida, cuando:

- a) La presencia de la persona detenida es necesaria en un proceso penal en curso en el territorio de la Parte requerida;

- b) La transferencia puede implicar que se prolongue la prisión preventiva;
- c) La autoridad judicial de la Parte requerida considere inconveniente la transferencia, teniendo en cuenta las circunstancias del caso.

3 — La Parte requirente mantiene en detención a la persona transferida y la entrega a la Parte requerida dentro del plazo fijado por ésta, o cuando la comparencia de la persona ya no sea necesaria.

4 — El tiempo en que la persona esté fuera del territorio de la Parte requerida es computado para efectos de prisión preventiva o de cumplimiento de aseguramiento penal.

5 — Cuando la pena impuesta a una persona, transferida en los términos de este artículo, expira mientras se encuentra en el territorio de la Parte requirente, dicha persona será puesta en libertad, pasando a partir de ese momento a disfrutar del estatuto de persona no detenida para los efectos del presente Tratado.

6 — Lo dispuesto en los numerales anteriores será aplicable, mediante acuerdo, a la transferencia de una persona detenida en la Parte requirente al territorio de la Parte requerida, con vistas a la realización, en esta última, del acto procesal relacionado con el proceso pendiente en la primera.

#### Artículo 10

##### Inmunities y privilegios

1 — La persona que comparece en el territorio de la Parte requirente para intervenir en el proceso penal, de conformidad con lo dispuesto en los artículos 8 y 9 del presente Tratado, no será:

- a) Perseguida, juzgada, detenida o castigada por la Parte requirente, ni sujeta a cualquier otra restricción de su libertad individual en el territorio de la referida Parte, por cualquier hecho anterior a su presencia en el territorio de la Parte requerida, diferente del que originó la solicitud de cooperación;
- b) Obligada, sin su consentimiento, a prestar declaración en proceso diferente de aquel al que se refiere la solicitud de comparencia o transferencia.

2 — La inmunidad prevista en el numeral 1 del presente artículo cesa si la persona permanece voluntariamente en el territorio de la Parte requirente por más de cuarenta y cinco días después de la fecha en que su presencia ya no sea necesaria, o habiendo partido, regresa voluntariamente.

#### Artículo 11

##### Productos, objetos e instrumentos del delito

1 — La Parte requerida, si le fue solicitado, deberá llevar a cabo diligencias en el sentido de averiguar si cualquier producto del delito imputado se encuentra en su territorio, comunicándole a la Parte requirente los resultados de esas diligencias. En el escrito de la solicitud, la Parte requirente le informará a la Parte requerida las razones por las cuales cree que esos pro-

ductos se puedan encontrar en la jurisdicción de esta última.

2 — La Parte requerida proveyerá, de la mejor manera posible y de conformidad con las disposiciones legales aplicables que regulan esa materia en su ordenamiento jurídico, el cumplimiento de la decisión que decreta el decomiso de los productos del delito, emitida por un tribunal de la Parte requirente.

3 — Cuando na Parte requirente comunique su intención de ejecutar la decisión a la que se refiere el número anterior, na Parte requerida debe tomar las medidas permitidas por su ley para prevenir cualquier operación, transferencia o alienación de los bienes que hayan sido o puedan ser afectados por esa decisión.

4 — En la aplicación de este artículo los derechos de los terceros de buena fe deben ser salvaguardados, de conformidad con la ley de la Parte requerida.

5 — Las disposiciones del presente artículo también son aplicables a los instrumentos del delito.

#### Artículo 12

##### Confidencialidad

1 — La Parte requerida, si le fue solicitado, mantendrá la confidencialidad de la solicitud de asistencia, de su contenido y de los documentos que lo instruyen, así como de la concesión de dicha asistencia. Si la solicitud no puede ser cumplida sin quebrantar la confidencialidad, la Parte requerida informa a la Parte requirente, la cual decide entonces si la solicitud debe, aún así, ser ejecutada.

2 — La Parte requirente, si le fue solicitado, mantendrá la confidencialidad de las pruebas y de la información prestada por la Parte requerida, excepto en la medida en que esas pruebas e información sean necesarias para el proceso referido en la solicitud.

3 — La Parte requirente no podrá utilizar, sin previo consentimiento de la Parte requerida, las pruebas obtenidas, ni la información de ellas derivada, para fines diversos de los indicados en la solicitud.

#### Artículo 13

##### Información sobre sentencias y antecedentes penales

1 — Las Partes podrán proceder al intercambio de información relativa a sentencias o medidas posteriores relativas a nacionales de la otra Parte.

2 — Cualquiera de las Partes podrá solicitar a la otra información sobre los antecedentes penales de una persona, debiendo indicar las razones de la solicitud. La Parte requerida dará curso a la solicitud en la misma medida en que sus autoridades puedan obtener la información requerida de conformidad con su legislación interna.

#### Artículo 14

##### Autoridad competente

1 — Cada Parte designará una autoridad competente para enviar y recibir solicitudes y otras comunicaciones respectivas a la asistencia mutua en los términos del presente Tratado.

2 — La autoridad competente que recibe una solicitud de asistencia, la remitirá a las autoridades competentes para el cumplimiento y transmitirá la respuesta



o los resultados de la solicitud, a la autoridad competente de la otra Parte.

3 — Las solicitudes serán expedidas y recibidas directamente entre las autoridades competentes o por vía diplomática.

4 — Para efectos del numeral 1, las Partes designan como autoridades competentes a las respectivas Procuradurías Generales de la República.

#### Artículo 15

##### Gastos

1 — La Parte requerida asumirá los gastos derivados de la solicitud de asistencia.

2 — Quedan, sin embargo, a cargo de la Parte requirente:

- a) Las indemnizaciones y las remuneraciones de testigos y peritos, así como los gastos de viaje y estancia;
- b) Los gastos derivados del envío de objetos y documentos;
- c) Los gastos derivados de la transferencia de personas hasta el lugar de su entrega;
- d) Los gastos efectuados con el recurso a la teleconferencia, en cumplimiento de una solicitud de asistencia.

3 — Se se pone de manifiesto que el cumplimiento de la solicitud conlleva gastos de naturaleza extraordinaria, las Partes se consultarán previamente para acordar los términos y condiciones dentro de los cuales la asistencia puede ser concedida.

4 — Las Partes Contratantes pueden, por acuerdo, derogar lo expuesto en el numeral 2.

#### Artículo 16

##### Cooperación jurídica

1 — Las Partes Contratantes se comprometen a intercambiar mutuamente información en materia jurídica conforme al ámbito del presente Tratado.

2 — Las Partes podrán acordar la extensión del ámbito de la cooperación referida en el numeral anterior a otras áreas jurídicas.

#### Artículo 17

##### Idiomas

1 — Las solicitudes y documentos, así como otras comunicaciones hechas de conformidad con las disposiciones del presente Tratado, serán por escrito en el idioma oficial de la Parte requirente y deberán ir acompañadas de una traducción en el idioma oficial de la Parte requerida.

2 — Las Partes Contratantes pueden, sin embargo, acordar la utilización solo del idioma de la Parte requirente para el intercambio de los elementos a que el presente tratado se refiere.

#### Artículo 18

##### Consultas

Cualquier duda o diferencia resultante de la aplicación o interpretación del presente Tratado será resuelta mediante consultas entre las Partes Contratantes.

#### Artículo 19

##### Entrada en vigor y denuncia

1 — El presente Tratado está sujeto a ratificación.

2 — El Tratado entrará en vigor el primer día del segundo mes siguiente a aquel en que tenga lugar el intercambio de instrumentos de ratificación y se mantendrá en vigor mientras no sea denunciado por una de las Partes. Sus efectos cesan seis meses después del día de recepción de la denuncia.

Firmado en Lisboa, en veinte de octubre de mil novecientos noventa y ocho, en dos ejemplares originales en los idiomas portugués y español, ambos textos auténticos.

Por la República Portuguesa:

*Jaime Gama*, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

*Rosario Green*, Secretaria de Relaciones Exteriores.

#### Resolução da Assembleia da República n.º 49/99

**Aprova, para ratificação, o Protocolo de Emenda ao Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Emenda ao Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada, assinado em Lisboa em 18 de Setembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo.

Aprovada em 16 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

#### PROTOCOLO DE EMENDA AO ACORDO DE 28 DE JUNHO DE 1973 ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO RELATIVO AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS DE PESSOAS E DE MERCADORIAS POR ESTRADA.

Considerando que a Emenda ao Acordo concluído em Lisboa em 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e de Mercadorias por Estrada é muito importante para as duas Partes, o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço acordam no seguinte:

##### Artigo 1.º

O artigo 5.º é substituído pelo texto seguinte:

##### «Artigo 5.º

Qualquer transportador de uma Parte contratante tem o direito de transportar mercadorias ou de circular

com um veículo em vazio, quer para ir carregar quer depois de ter descarregado mercadorias:

- a) Entre qualquer lugar do território de uma Parte contratante e qualquer lugar do território da outra Parte contratante; ou
- b) Com origem no território da outra Parte contratante e destino num país terceiro e vice-versa; ou
- c) Em trânsito pelo território da outra Parte contratante.»

Artigo 2.º

Os artigos 6.º e 7.º são suprimidos.

Artigo 3.º

1 — O presente Protocolo de Emenda ao Acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes contratantes tiver notificado a outra de que foram cumpridas as respectivas disposições constitucionais relativas à conclusão e entrada em vigor de acordos internacionais.

2 — O presente Protocolo de Emenda ao Acordo será válido por tempo indeterminado; poderá ser denunciado por cada uma das Partes contratantes para o fim de um ano civil mediante pré-aviso escrito de três meses.

3 — A denúncia do presente Protocolo de Emenda ao Acordo não terá por si só o efeito de uma denúncia do Acordo.

4 — A denúncia do Acordo completado pelo presente Protocolo de Emenda ao Acordo terá por efeito a denúncia do presente Protocolo de Emenda ao Acordo.

Feito em Lisboa, em 18 de Setembro de 1998, em dois originais em português e francês, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Conselho Federal Suíço:



**PROTOCOLE D'AMENDEMENT DE L'ACCORD DU 28 JUIN 1973 ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE CONSEIL FÉDÉRAL SUISSE RELATIF AUX TRANSPORTS INTERNATIONAUX DE PERSONNES ET DE MARCHANDISES PAR ROUTE.**

Considérant que l'Amendement de l'Accord conclu à Lisbonne le 28 juin 1973 entre le Gouvernement de la République portugaise et le Conseil fédéral suisse Relatif aux Transports Internationaux de Personnes et de Marchandises par Route est très important pour les deux Parties, le Gouvernement de la République portugaise et le Conseil fédéral suisse conviennent ce qui suit:

Article 1

L'article 5 est remplacé par le texte ci-après.

«Article 5

Tout transporteur d'une Partie contractante a le droit de transporter des marchandises ou de circuler avec un véhicule vide, soit pour aller prendre en charge, soit après avoir déposé des marchandises:

- a) Entre n'importe quel lieu du territoire d'une Partie contractante et n'importe quel lieu du territoire de l'autre Partie contractante; ou
- b) Au départ du territoire de l'autre Partie contractante à destination d'un pays tiers et vice versa; ou
- c) En transit par le territoire de l'autre Partie contractante.»

Article 2

Les articles 6 et 7 sont supprimés.

Article 3

1 — Le présent Protocole d'Amendement de l'Accord entrera en vigueur dès que chacune des Parties contractantes aura notifié à l'autre qu'elle s'est conformée aux prescriptions constitutionnelles relatives à la conclusion et à la mise en vigueur des accords internationaux.

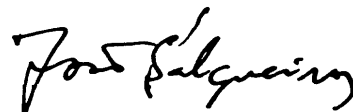
2 — Le présent Protocole d'Amendement de l'Accord sera valable pour une durée indéterminée; il pourra être dénoncé par chacune des Parties contractantes pour la fin d'une année civile moyennant un préavis écrit de trois mois.

3 — La dénonciation du présent Protocole d'Amendement de l'Accord n'aura pas d'elle-même l'effet d'une dénonciation de l'Accord.

4 — La dénonciation de l'Accord complété par le présent Protocole d'Amendement de l'Accord aura l'effet d'une dénonciation du présent Protocole d'Amendement de l'Accord.

Fait à Lisbonne, le 18 septembre 1998, en deux originaux en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:



Pour le Conseil fédéral suisse:



**Resolução da Assembleia da República n.º 50/99**

**Aprova a decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento de 5 de Junho de 1998, no que se refere ao aumento do capital do Banco.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a decisão do Conselho de Gover-

nadores do Banco Europeu de Investimento de 5 de Junho de 1998, no que se refere ao aumento do capital do Banco, cuja versão autêntica em língua portuguesa se transcreve em anexo.

Aprovada em 16 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ANEXO

**DECISÃO DO CONSELHO DE GOVERNANTES DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO DE 5 DE JUNHO DE 1998, NO QUE SE REFERE AO AUMENTO DO CAPITAL DO BANCO.**

O Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento:

Considerando o desenvolvimento recente das actividades do Banco e a evolução provável dos financiamentos, em particular, no que se refere ao Programa de Acção Especial de Amesterdão (PAEA) e à linha de crédito de pré-adesão em favor dos países da Europa Central e Oriental e de Chipre, assim como os novos compromissos que o Banco assumiu ou que possa vir futuramente a assumir, bem como os que possam ser crescentemente entregues ao mercado, e a orientação geral das políticas seguidas pelo Banco; Nos termos dos artigos 4.º, n.º 3, e 5.º, n.º 2, dos Estatutos;

Nos termos dos princípios gerais comuns às leis que regem os Estados membros;

Considerando as deliberações do conselho de administração sobre as necessidades do Banco em capital e em fundos próprios, e bem assim as suas conclusões na reunião de 28 de Abril de 1998, no sentido de que o capital subscrito do Banco deveria ser aumentado para 100 000 milhões de ecus; a quota de capital realizada deveria ser de 6% e ser inteiramente financiada a partir das reservas suplementares do Banco, e as reservas estatutárias deveriam ser imediatamente construídas, na sua integralidade;

Considerando que no decurso dos debates havidos no conselho de administração e no seu grupo de trabalho *ad hoc*, acerca das necessidades do Banco em fundos próprios, concluiu-se que a transferência de 1000 milhões de ecus do resultado do exercício de 1996 por aplicar e dos excedentes do exercício de 1997 seria compatível com a posição financeira do Banco;

decide por unanimidade:

1 — O capital do Banco será aumentado da seguinte forma:

1.1 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, o capital subscrito pelos Estados membros será aumentado 61,257%, passando de 62 013 milhões de ecus para 100 000 milhões de ecus, e compondo-se dos seguintes montantes em ecus:

Alemanha .....	17 766 355 000
França .....	17 766 355 000
Itália .....	17 766 355 000
Reino Unido .....	17 766 355 000

Espanha .....	6 530 656 000
Bélgica .....	4 924 710 000
Países Baixos .....	4 924 710 000
Suécia .....	3 267 057 000
Dinamarca .....	2 493 522 000
Áustria .....	2 444 649 000
Finlândia .....	1 404 544 000
Grécia .....	1 335 817 000
Portugal .....	860 858 000
Irlanda .....	623 380 000
Luxemburgo .....	124 677 000
<i>Total</i> .....	<u>100 000 000 000</u>

1.2 — O montante de 5 146 714 839 ECU das reservas suplementares do Banco será considerado como reservas livres, mantendo-se nas reservas suplementares o saldo de 379 925 523 ECU;

1.3 — Do montante total das reservas livres, 1 348 014 839 ECU serão transformados em capital inteiramente realizado, por transferência das reservas suplementares do Banco para o capital;

1.4 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, este capital será considerado como parte do capital subscrito e realizado, aumentando por conseguinte o capital realizado do Banco de 4 651 985 161 para 6000 milhões de ecus;

1.5 — Do montante de 5 146 714 839 ECU referido no n.º 1.2 acima, a verba de 3 798 700 000 ECU será transferida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, das reservas suplementares para as reservas estatutárias, que passarão a elevar-se a 10 000 milhões de ecus, representando 10% do capital subscrito, em conformidade com o artigo 24.º dos Estatutos.

2 — O Banco distribuirá aos Estados membros, a título de pagamento excepcional a efectivar em 3 de Novembro de 1998, e proporcionalmente às respectivas contribuições estatutárias actuais para o capital subscrito do Banco, a quantia de 1000 milhões de ecus, dos quais 676 795 744 ECU serão financiados a partir dos excedentes do exercício de 1996 por aplicar e o saldo, de 323 204 256 ECU, será transferido dos excedentes de gestão de 1997, que se cifraram em 1 105 169 722 ECU.

Considerando ainda que:

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, dos Estatutos do Banco, a unidade de conta será o ecu utilizado pelas Comunidades Europeias;

Nos termos do artigo 109.º-L, n.º 4, do Tratado, e tal como confirmado no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97, o ecu, tal como referido no artigo 109.º-G do Tratado e definido no Regulamento (CE) n.º 3320/94, deixará de existir como cabaz de divisas, o euro tornar-se-á uma divisa de pleno direito e 1 ECU, na sua composição como cabaz de divisas, passará a ser 1 EURO;

Consequentemente, a partir do 1.º dia da 3.ª fase da União Económica e Monetária, o euro, como moeda única, substituirá o ecu actualmente definido como unidade de conta para efeitos dos Estatutos do Banco;

Nesta conformidade, a partir da data de início da 3.ª fase, o capital do Banco será denominado em euros;

A 3.ª fase da União Económica e Monetária terá início a 1 de Janeiro de 1999;

consequentemente:

3 — Os Estatutos do Banco serão alterados da seguinte forma:

3.1 — A contar de 1 de Janeiro de 1999, o texto do primeiro e segundo parágrafos do artigo 4.º, n.º 1, dos Estatutos do Banco será o seguinte:

«O capital do Banco é de 100 000 milhões (100 000 000 000) de euros, subscritos pelos Estados membros do seguinte modo:

Alemanha .....	17 766 355 000
França .....	17 766 355 000
Itália .....	17 766 355 000
Reino Unido .....	17 766 355 000
Espanha .....	6 530 656 000
Bélgica .....	4 924 710 000
Países Baixos .....	4 924 710 000
Suécia .....	3 267 057 000
Dinamarca .....	2 493 522 000
Áustria .....	2 444 649 000
Finlândia .....	1 404 544 000
Grécia .....	1 335 817 000
Portugal .....	860 858 000
Irlanda .....	623 380 000
Luxemburgo .....	124 677 000
<i>Total</i> .....	<u>100 000 000 000</u>

A unidade de conta é definida como sendo o euro, moeda única dos Estados membros que participam na 3.ª fase da União Económica e Monetária.»

3.2 — A partir de 1 de Janeiro de 1999, o artigo 5.º, n.º 1, dos Estatutos do Banco terá o seguinte texto:

«O capital subscrito será realizado pelos Estados membros até ao limite de, em média, 6% dos montantes fixados no n.º 1 do artigo 4.º»

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 23/99

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre a Cooperação no Domínio da Protecção Civil, Prevenção e Gestão das Emergências, assinado em Lisboa em 9 de Outubro de 1998, nas versões em língua portuguesa, russa e inglesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

*res — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Assinado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTECÇÃO CIVIL, PREVENÇÃO E GESTÃO DAS EMERGÊNCIAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, a seguir denominados «as Partes»:

Empenhadas em fortalecer as tradicionais relações de amizade entre os dois povos, de acordo com o espírito e a letra do Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e a Federação da Rússia, de 22 de Julho de 1994;

Admitindo que a cooperação no domínio da protecção civil, prevenção e gestão das emergências contribuirão para o bem-estar e a segurança de ambos os Estados;

Tendo em consideração que poderão ocorrer emergências em ambos os países;

Tendo em consideração que o intercâmbio da informação científica e técnica no domínio da protecção civil, prevenção e gestão das emergências é de interesse mútuo;

Tendo em consideração a possibilidade da ocorrência de emergências que não possam ser eliminadas por forças ou meios de nenhuma das Partes e a necessidade decorrente deste facto para a realização de acções coordenadas das Partes visando a prevenção e a gestão das emergências;

Tendo em consideração o papel da Organização das Nações Unidas e de outras organizações internacionais no domínio da prevenção e gestão das emergências;

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Termos e definições

Os termos usados no presente Acordo têm os seguintes significados:

«Parte requerente» é a Parte que se dirige à outra Parte com a solicitação de esta enviar as equipas para prestar assistência e fornecer o equipamento e materiais de apoio adequados;

«Parte requerida» é a Parte que satisfaz o pedido da outra Parte para enviar equipas destinadas a prestar assistência e fornecer o equipamento e materiais de apoio adequados;

«Emergência» é a situação que ocorre numa determinada área como consequência de um acidente grave, fenómeno natural perigoso, catástrofe de origem natural ou outra que possa ou tenha causado perdas humanas, danos para a saúde ou degradação ambiental, perdas materiais conside-

- ráveis e perturbações na vida humana e no bem estar das populações;
- «Equipa para prestação de assistência» é o grupo organizado de especialistas da Parte requerida, que pode incluir pessoal militar encarregado de prestar assistência e equipado com todos os utensílios necessários;
- «Prevenção da emergência» é o conjunto de medidas, tomadas antecipadamente, com vista à máxima redução do risco de emergência, bem como à preservação da saúde da população, mitigação dos danos ambientais e das perdas materiais em caso de emergência;
- «Gestão da emergência» consiste na busca e no socorro e outras actividades urgentes, tomadas em caso de emergência, com vista ao salvamento da vida e preservação da saúde da população, à mitigação dos danos ambientais e das perdas materiais, bem como à circunscrição e eliminação de eventos perigosos específicos nas zonas de emergência;
- «Zona de emergência» é a área na qual ocorreu uma situação de emergência;
- «Operações de busca e salvamento» são as acções com vista ao salvamento de pessoas, valores materiais e culturais, à protecção do ambiente na zona de emergência, à circunscrição da emergência e à neutralização ou paragem no mínimo nível possível dos seus impactes perigosos;
- «Equipamento» é o conjunto dos materiais, utensílios e meios de transporte, do equipamento colectivo das equipas de assistência e do equipamento individual dos seus membros destinado à prestação da assistência;
- «Materiais de apoio» são os recursos materiais destinados a serem distribuídos à população afectada por uma emergência;
- «Organismo competente» é o organismo autorizado pelas Partes para dirigir e coordenar as actividades relacionadas com a aplicação do presente Acordo.

#### Artigo 2.º

##### Formas de cooperação

A cooperação segundo este Acordo incluirá:

- Organização e execução da monitorização de processos perigosos tecnológicos e ambientais, bem como de fenómenos naturais;
- Previsão de emergências e avaliação pós-catástrofe;
- Avaliação de riscos para o ambiente e para a população resultantes de possível poluição causada por acidentes industriais e catástrofes naturais;
- Planeamento conjunto, desenvolvimento e execução de projectos de investigação, intercâmbio de documentação científica e de investigação e dos resultados de projectos de investigação;
- Intercâmbio de informação, de publicações periódicas específicas, de metodologia ou de outra documentação, material fotográfico ou de vídeo, assim como *know-how* tecnológico;
- Organização de conferências conjuntas, seminários, oficinas, reuniões, bem como exercícios e simulacros;
- Preparação de publicações e relatórios;
- Treino de peritos de uma das Partes em instituições da outra Parte, intercâmbio de instrutores, professores, cientistas e peritos;

- Interações entre os organismos competentes das Partes;
- Assistência mútua na cedência de meios técnicos e equipamento;
- Planeamento e execução de actividades relacionadas com a prevenção e gestão das emergências;
- Prestação de assistência mútua na gestão de emergência;
- Outras actividades relacionadas com a prevenção e gestão das emergências que possam ser acordadas pelos organismos competentes das Partes.

#### Artigo 3.º

##### Cooperação entre organismos e instituições

As Partes estimularão, caso seja conveniente, a cooperação entre as instituições governamentais e não governamentais, assim como entre outras organizações, instituições, entidades legais e individualidades, actuando no campo da protecção civil e da prevenção e gestão das emergências.

#### Artigo 4.º

##### Organismos competentes

As Partes designam os seguintes organismos competentes:

- Pela Parte Portuguesa — o Serviço Nacional de Protecção Civil;
- Pela Parte Russa — o Ministério da Federação da Rússia para a Protecção Civil, Emergência e Eliminação das Consequências das Catástrofes Naturais.

Cada uma das Partes notificará formalmente por escrito a outra Parte através dos canais diplomáticos em caso de alteração do seu organismo competente.

#### Artigo 5.º

##### Comissão conjunta

Para aplicar este Acordo, os organismos competentes das Partes estabelecerão uma comissão conjunta para a cooperação no campo da prevenção e gestão das emergências, definindo a sua composição, funções e procedimentos de trabalho.

#### Artigo 6.º

##### Condições das visitas de intercâmbio

A Parte que recebe representantes da outra Parte para participar em actividades cobertas por este Acordo e não directamente relacionadas com a prestação de assistência na resposta a uma catástrofe deverá suportar todas as despesas com a sua estada e transporte no interior do seu território, salvo se for acordado de forma diferente pelas Partes.

As despesas com o transporte entre países, de ida e regresso da Parte que recebe os representantes, serão suportadas pela Parte que envia os seus representantes.

#### Artigo 7.º

##### Prestação da assistência

As Partes são as entidades competentes responsáveis pela realização dos pedidos de assistência em caso de emergência.

A assistência será fornecida com base no pedido no qual a Parte requerente apresenta as informações sobre as características da emergência e especifica o tipo e quantidade da assistência requerida.

A Parte requerida tomará uma decisão no mais curto prazo possível relativamente ao pedido de assistência e informará a Parte requerente acerca da possibilidade de o satisfazer, bem como as condições da sua execução, incluindo a quantidade.

O organismo competente da Parte requerente dirigirá as actividades desenvolvidas pelas equipas da Parte requerida para a prestação da assistência, através dos chefes dessas equipas.

#### Artigo 8.º

##### Tipos de assistência

A assistência será fornecida através do envio de equipas para a prestação da assistência, materiais de apoio ou outra forma solicitada.

As equipas para a prestação da assistência são utilizadas para executar operações de busca e salvamento na zona de emergência.

A Parte requerente informará os chefes das equipas da Parte requerida acerca do desenvolvimento da situação na zona de emergência e nos locais definidos para as actividades a desenvolver e, se necessário, fornecerá intérpretes a essas equipas e meios de telecomunicações, além de assegurar a segurança, a assistência médica gratuita e a coordenação das equipas.

O equipamento das equipas destacadas para prestar assistência deve ter uma auto-suficiência na zona de emergência de setenta e duas horas. A Parte requerente reabastecerá estas equipas com todos os abastecimentos que forem necessários para continuação da sua tarefa após esgotamento da sua dotação.

#### Artigo 9.º

##### Procedimentos para a travessia de fronteiras das equipas para prestação de assistência e regime da sua permanência no território do Estado da Parte requerente.

Os membros das equipas para prestação de assistência atravessarão a fronteira do Estado da Parte requerente através dos postos fronteiriços abertos ao trânsito internacional usando passaportes apropriados. Eles poderão permanecer no território do Estado da Parte requerente sem vistos e autorização de estada.

O chefe da equipa deve ter o documento apropriado emitido pelo organismo competente da Parte requerida confirmando a sua autoridade e a lista dos membros da equipa de prestação de assistência.

As normas para a travessia da fronteira e estada no território do Estado da Parte requerente para as equipas de cães de busca serão definidas casuisticamente de acordo com os regulamentos de quarentena em vigor no Estado da Parte requerente.

Os membros das equipas para prestação de assistência são obrigados a cumprir a legislação em vigor durante a sua missão no território do Estado da Parte requerente. Por conseguinte, eles estão apenas sob a jurisdição da Parte requerida relativamente à legislação laboral e assuntos afins. No caso de estas equipas incorporarem pessoal militar, este está abrangido pela legislação do Estado da Parte requerida que regula o estatuto do pessoal militar.

O transporte das equipas para a prestação de assistência, dos seus materiais e equipamento pode ser rea-

lizado por via rodoviária, ferroviária, fluvial, marítima ou aérea.

As normas para o uso dos meios de transporte acima mencionados para a prestação de assistência serão determinadas pelos organismos competentes das Partes, com o acordo dos ministérios e organismos adequados.

#### Artigo 10.º

##### Procedimento para a exportação e importação de equipamento e materiais de apoio em caso de emergência

O equipamento e os materiais de apoio que entram no território e que saem do território do Estado da Parte requerente ou do Estado da Parte requerida em caso de prestação de assistência na gestão de emergência serão dispensados de procedimentos aduaneiros, taxas e emolumentos.

O equipamento e os materiais acima referidos têm de ser desalfandegados com recurso a procedimentos simplificados e de forma prioritária com base em notificações, emitidas pelos organismos competentes de ambas as Partes, indicando a composição das equipas e as listas de artigos a entrar e a sair.

As equipas para prestação de assistência estão proibidas de transportar quaisquer outros bens excepto o equipamento e materiais de apoio.

O equipamento e os materiais das equipas depois de completada a assistência serão reimportados do território do Estado da Parte requerente.

No caso de circunstâncias especiais impedirem esse transporte, esses artigos serão entregues gratuitamente ao organismo competente da Parte requerente, nas condições a acordar. Neste caso é necessário informar as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras da Parte requerente, indicando o tipo, quantidade e localização do equipamento entregue.

Em caso de necessidade de socorro médico urgente a necessária quantidade de medicamentos contendo substâncias narcóticas pode ser transportada para o território da Parte requerente.

Neste caso o chefe da equipa que vai prestar assistência deverá apresentar aos organismos aduaneiros da Parte requerida e da Parte requerente a declaração relativa aos medicamentos contendo narcóticos, indicando a sua nomenclatura e quantidade.

Os mencionados medicamentos não poderão ser entregues à Parte requerente e serão usados somente por pessoal médico qualificado sob controlo dos representantes da Parte requerente.

Os medicamentos contendo narcóticos que não forem utilizados serão reimportados sob controlo alfandegário da Parte requerente de acordo com o documento que confirma a sua nomenclatura e quantidade. Para os medicamentos contendo narcóticos que tenham sido utilizados, às autoridades aduaneiras da Parte requerente será apresentada uma certidão da sua utilização assinada pelo chefe e médico da equipa para prestação da assistência e certificado por um representante do organismo competente da Parte requerente.

#### Artigo 11.º

##### Uso de aeronaves

O organismo competente da Parte requerida informará o organismo competente da Parte requerente sobre a decisão de utilizar aeronaves para a prestação

da assistência, com a indicação das rotas de voo, identificação da aeronave e indicativo de chamada, tipo de aeronave, número de membros da tripulação, características da carga e o respectivo plano de voo.

A Parte requerente aprovará os voos para o local determinado no seu território.

Os voos devem ser executados de acordo com as regras da Organização Internacional da Aviação Civil e das regras de cada uma das Partes.

#### Artigo 12.º

##### Reembolso das despesas

A Parte requerente reembolsará a Parte requerida de todas as despesas relacionadas com a prestação da assistência, salvo se for acordado de forma diferente pelas Partes.

A Parte requerente pode em qualquer altura cancelar o pedido de assistência. Mas neste caso a Parte requerida tem direito ao reembolso das despesas efectuadas.

O reembolso das despesas deverá ser feito imediatamente após a solicitação da Parte requerida, salvo se for acordado de forma diferente pelas Partes.

A Parte requerida providenciará quanto ao seguro de todos os membros das equipas de prestação de assistência. As despesas com o seguro serão incluídas na factura global da assistência.

A Parte requerida será isenta de taxas de sobrevoo, aterragem, estacionamento nos aeroportos e descolagem, bem como de serviços de radionavegação.

Os assuntos relacionados com o reembolso de combustíveis e manutenção técnica de aeronaves da Parte requerida serão discutidos casuisticamente.

#### Artigo 13.º

##### Compensação por perdas e danos

A Parte requerente cobrirá as despesas relacionadas com ferimentos ou morte dos membros das equipas de assistência, caso estas tenham ocorrido durante as actividades relacionadas com a aplicação do presente Acordo.

No caso de um membro da equipa de assistência causar danos a entidades legais ou pessoas físicas durante a missão no território da Parte requerente, este dano será indemnizado pela Parte requerente, de acordo com as normas legais que regulam a indemnização dos danos causados pelos seus cidadãos ao prestarem assistência em caso de catástrofe.

Os danos causados deliberadamente ou devido a grave negligência por um membro da equipa de assistência serão indemnizados pela Parte requerida.

#### Artigo 14.º

##### Uso de informação

A informação obtida em resultado de actividades realizadas ao abrigo do presente Acordo, com excepção da informação que não possa ser divulgada de acordo com a legislação de cada uma das Partes, pode ser publicada e usada com base nos procedimentos de rotina e regulamentos de cada uma das Partes, caso não tenham sido acordadas outras condições por escrito pelos organismos competentes.

#### Artigo 15.º

##### Resolução de litígios

Todos os litígios referentes à interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos através de negociações entre as Partes de acordo com as normas do direito internacional.

#### Artigo 16.º

##### Disposições finais

O presente Acordo entra em vigor a partir da data da última notificação, por escrito, certificando que as Partes completaram as formalidades internas necessárias à sua entrada em vigor.

O presente Acordo é assinado por prazo indefinido. Cada uma das Partes pode denunciá-lo de forma escrita.

O presente Acordo expirará seis meses após a data em que uma das Partes receba a notificação da decisão da sua denúncia.

O termo do presente Acordo não afectará as obrigações de ambas as Partes visadas no presente Acordo nem as actividades já iniciadas sob a sua alçada que não possam ser completadas até à data do seu termo, caso as Partes não tenham acordado outras disposições.

Feito em duplicado, em Lisboa, em 9 de Outubro de 1998, nas línguas portuguesa, russa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Armando Vara.*

Pelo Governo da Federação da Rússia:

*Sergei Kuvhuguitovich Shoigu.*

##### СОГЛАШЕНИЕ

между Правительством Португальской Республики и Правительством Российской Федерации о сотрудничестве в области гражданской защиты, предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций

Правительство Португальской Республики и Правительство Российской Федерации, в дальнейшем именуемые Сторонами, стремясь к укреплению традиционных дружеских отношений между двумя народами в соответствии с Договором о дружбе и сотрудничестве, между Португалией и Российской Федерацией от 22 июля 1994 года, признавая, что сотрудничество в области гражданской защиты, предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций будет содействовать благосостоянию и безопасности обоих государств, принимая во внимание, что чрезвычайные ситуации могут возникать в обеих странах, учитывая, что обмен научно-технической информацией в области гражданской защиты, предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций представляет взаимный интерес, принимая во внимание возможность возникновения чрезвычайных ситуаций, которые не могут быть ликвидированы силами и средствами одной из Сторон, и потребность в скоординированных действиях обоих государств с целью предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций, учитывая роль Организации Объединенных Наций, других международных организаций в области предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций, согласились о нижеследующем:

##### Статья 1 Определения

Понятия, используемые в настоящем Соглашении, имеют следующие значения:  
"запрашивающая Сторона" - Сторона, которая обращается к другой Стороне с просьбой о направлении групп по оказанию помощи, оснащения и материалов обеспечения;

“предоставляющая Сторона” - Сторона, которая удовлетворяет просьбу другой Стороны о направлении групп по оказанию помощи, оснащения и материалов обеспечения;

“чрезвычайная ситуация” - обстановка на определенной территории, сложившаяся в результате серьезной аварии, опасного природного явления, катастрофы, стихийного или иного бедствия, которые могут повлечь или повлекли за собой человеческие жертвы, значительные материальные потери и нарушение условий жизнедеятельности людей, могут нанести или нанесли ущерб здоровью людей или окружающей природной среде;

“группа по оказанию помощи” - организованная группа специалистов предоставляющей Стороны, в том числе военный персонал, предназначенная для оказания помощи и обеспеченная необходимым оснащением;

“предупреждение чрезвычайной ситуации” - комплекс мероприятий, проводимых заблаговременно и направленных на максимально возможное уменьшение риска возникновения чрезвычайной ситуации, а также на сохранение здоровья людей, снижение размеров ущерба окружающей природной среде и материальных потерь в случае ее возникновения;

“ликвидация чрезвычайной ситуации” - это аварийно-спасательные и другие неотложные работы, проводимые при возникновении чрезвычайной ситуации и направленные на спасение жизни и сохранение здоровья людей, снижение размеров ущерба окружающей природной среде и материальных потерь, а также на локализацию зон чрезвычайной ситуации, прекращение действия характерных для нее опасных факторов;

“зона чрезвычайной ситуации” - это территория, на которой сложилась чрезвычайная ситуация;

“аварийно-спасательные работы” - действия по спасению людей, материальных и культурных ценностей, защите природной среды в зоне чрезвычайной ситуации, локализации чрезвычайной ситуации и подавлению или доведению до минимально возможного уровня характерных для нее опасных факторов;

“оснащение” - материалы, технические и транспортные средства, снаряжение группы по оказанию помощи и личное снаряжение членов группы;

“материалы обеспечения” - материальные средства, предназначенные для распределения среди населения, пострадавшего в результате чрезвычайной ситуации;

“компетентный орган” - орган, назначаемый каждой из Сторон для руководства и координации работ, связанных с реализацией настоящего Соглашения.

## Статья 2 Формы сотрудничества

Сотрудничество в рамках настоящего Соглашения предусматривает: организацию и осуществление мониторинга опасных техногенных и экологических процессов, а также природных явлений;

прогнозирование чрезвычайных ситуаций и оценку их последствий;

оценку риска для окружающей среды и населения в связи с возможными загрязнениями в результате промышленных аварий, катастроф и стихийных бедствий;

совместное планирование, разработку и осуществление научно-исследовательских проектов, обмен научно-технической литературой и результатами исследовательских работ;

обмен информацией, периодическими изданиями, методической и другой литературой, видео- и фотоматериалами, а также технологическими достижениями;

организацию совместных конференций, семинаров, рабочих совещаний, учений и тренировок;

подготовку публикаций и докладов;

подготовку специалистов в учебных заведениях государства другой Стороны, обмен стажерами, преподавателями, учеными и специалистами; обеспечение взаимодействия между компетентными органами Сторон;

оказание взаимной помощи при оснащении техникой, имуществом и снаряжением;

планирование и проведение мероприятий по предупреждению и ликвидации чрезвычайных ситуаций;

оказание взаимной помощи при чрезвычайных ситуациях;

любую другую деятельность в области предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций, которая может быть согласована компетентными органами Сторон.

## Статья 3 Сотрудничество между организациями и учреждениями

Стороны будут там, где это целесообразно, поощрять сотрудничество между правительственными и неправительственными учреждениями и организациями, юридическими и физическими лицами, осуществляющими деятельность в области предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций.

## Статья 4 Компетентные органы

Стороны назначают компетентные органы:

с Португальской Стороны - Национальная служба гражданской защиты,

с Российской Стороны - Министерство Российской Федерации по делам гражданской обороны, чрезвычайным ситуациям и ликвидации последствий стихийных бедствий.

В случае назначения другого компетентного органа Стороны в письменной форме уведомляют друг друга об этом по дипломатическим каналам.

## Статья 5 Совместная комиссия

Для реализации мероприятий по выполнению положений настоящего Соглашения компетентные органы Сторон учредят совместную комиссию по сотрудничеству в области предупреждения и ликвидации чрезвычайных ситуаций, определят ее состав, функции и порядок работы.

## Статья 6 Условия приема представителей

Сторона, принимающая представителей другой Стороны для участия в деятельности, предусмотренной настоящим Соглашением и не связанной непосредственно с оказанием помощи в ликвидации чрезвычайных ситуаций, несет все расходы по их пребыванию и перемещению по территории своего государства, если иное не будет согласовано Сторонами.

Въезд на территорию государства принимающей Стороны и выезд с ее территории оплачивается направляющей Стороной.

## Статья 7 Оказание помощи

Органами, осуществляющими запросы об оказании помощи в ликвидации чрезвычайных ситуаций, являются Стороны.

Помощь предоставляется на основании запроса, в котором запрашивающая Сторона представляет информацию о характере чрезвычайной ситуации, указывает вид и объем необходимой помощи.

Предоставляющая Сторона в кратчайшие сроки рассматривает обращение запрашивающей Стороны и информирует ее о возможности, объеме и условиях предоставления помощи.

Руководство группами по оказанию помощи предоставляющей Стороны осуществляется компетентным органом запрашивающей Стороны через руководителей этих групп.

## Статья 8 Виды помощи

Помощь в ликвидации чрезвычайных ситуаций будет оказываться путем направления групп по оказанию помощи, материалов обеспечения либо в иной запрашиваемой форме.

Группы по оказанию помощи используются для выполнения аварийно-спасательных работ в зоне чрезвычайной ситуации.

Запрашивающая Сторона формирует руководителей групп по оказанию помощи предоставляющей Стороны об обстановке, сложившейся в зоне чрезвычайной ситуации и на конкретных участках работ и, при необходимости обеспечивает эти группы переводчиками и средствами связи, а также обеспечивает безопасность групп по оказанию помощи, бесплатное медицинское обслуживание и осуществляет координацию их действий.

Оснащение групп по оказанию помощи должно быть достаточным для ведения автономных действий в зоне чрезвычайной ситуации в течение 72 часов. По окончании запасов запрашивающая Сторона обеспечивает указанные группы необходимыми средствами для их дальнейшей работы.

## Статья 9 Условия пересечения государственной границы группами по оказанию помощи и режим их пребывания на территории государства запрашивающей Стороны

Члены групп по оказанию помощи пересекают государственную границу государства запрашивающей Стороны через пункты пропуска, открытые для международного сообщения, по заграничным паспортам. На территории государства запрашивающей Стороны они могут находиться без виз и разрешений на пребывание.

Руководитель группы должен иметь документ, выданный компетентным органом предоставляющей Стороны, подтверждающий его полномочия, и список членов группы по оказанию помощи.

Порядок пропуска через границу и пребывания на территории государства запрашивающей Стороны кинологовических групп определяется



в соответствии с карантинными правилами, действующими на территории государства запрашивающей Стороны.

Члены групп по оказанию помощи во время их пребывания на территории государства запрашивающей Стороны обязаны соблюдать законодательство этого государства. При этом они находятся под юрисдикцией государства предоставляющей Стороны в области трудового законодательства и связанных с ним вопросов. На военный персонал, входящий в состав группы по оказанию помощи, распространяется действие законодательства государства предоставляющей Стороны, регулирующего статус военнослужащего.

Перемещение групп по оказанию помощи, перевозка их оснащения и материалов обеспечения может осуществляться автомобильным, железнодорожным, водным или воздушным транспортом.

Порядок использования указанных видов транспорта для оказания помощи определяется компетентными органами Сторон по согласованию с соответствующими министерствами и ведомствами.

#### Статья 10

##### Ввоз и вывоз оснащения и материалов обеспечения для оказания помощи при ликвидации чрезвычайных ситуаций

Оснащение и материалы обеспечения, ввозимые на территорию государства запрашивающей Стороны и вывозимые с территории государства предоставляющей Стороны для оказания помощи при ликвидации чрезвычайных ситуаций, освобождаются от таможенных пошлин, сборов и налогов.

Таможенное оформление оснащения и материалов обеспечения производится в упрощенном виде и приоритетном порядке на основании уведомлений, выдаваемых компетентными органами Сторон, в которых указывается состав групп по оказанию помощи, перечень ввозимого или вывозимого оснащения и материалов обеспечения.

Группам по оказанию помощи запрещается перевозить какие-либо товары, кроме оснащения и материалов обеспечения.

После окончания работ по оказанию помощи ввезенное оснащение подлежит вывозу с территории государства запрашивающей Стороны.

Если в силу особых обстоятельств не представляется возможным вывезти оснащение, оно может быть безвозмездно передано в качестве помощи компетентному органу запрашивающей Стороны на согласованных условиях. В этом случае необходимо уведомить компетентные и таможенные органы запрашивающей Стороны, указав вид, количество и место нахождения передаваемого оснащения.

Для оказания пострадавшим срочной медицинской помощи на территорию государства запрашивающей Стороны может быть ввезено необходимое количество медицинских препаратов, содержащих наркотические вещества.

В этом случае руководитель группы по оказанию помощи предъявляет таможенным органам предоставляющей и запрашивающей Сторон декларацию о наличии медицинских препаратов, содержащих наркотические вещества, с указанием их номенклатуры и количества.

Указанные медицинские препараты не подлежат передаче запрашивающей Стороне и используются исключительно квалифицированным медицинским персоналом под контролем представителей этой Стороны.

Неиспользованные медицинские препараты, содержащие наркотические вещества, подлежат вывозу под таможенным контролем запрашивающей Стороны на основании документов, подтверждающих номенклатуру и количество этих препаратов. На израсходованные медицинские препараты, содержащие наркотические вещества, таможенным органам запрашивающей Стороны предъявляется акт об их использовании, подписанный руководителем и врачом группы по оказанию помощи и заверенный представителем компетентного органа запрашивающей Стороны.

#### Статья 11

##### Использование воздушных судов

Компетентный орган предоставляющей Стороны сообщает компетентному органу запрашивающей Стороны о решении использовать для оказания помощи воздушные суда с указанием их типа и опознавательных знаков, маршрута, количества членов экипажа, характера груза, места и ориентировочного времени взлета и посадки.

Запрашивающая Сторона разрешает перелет в определенный пункт на территории своего государства.

Полеты осуществляются в соответствии с правилами, установленными Международной организацией гражданской авиации и каждой из Сторон.

#### Статья 12

##### Возмещение расходов

Запрашивающая Сторона возмещает предоставляющей Стороне расходы, связанные с оказанием помощи, если Стороны не договорились об ином.

Запрашивающая Сторона может в любой момент отменить свою просьбу об оказании ей помощи, но в этом случае предоставляющая Сторона вправе получить возмещение понесенных ею расходов.

Возмещение расходов производится незамедлительно после поступления от предоставляющей Стороны требования об этом, если Стороны не договорились об ином.

Предоставляющая Сторона будет страховать членов групп по оказанию помощи. Расходы по страхованию включаются в общие расходы по оказанию помощи.

Предоставляющая Сторона освобождается от платы за пролет, посадку, стоянку на аэродроме и взлет с него воздушных судов, а также от платы за радионавигационные услуги.

Вопросы о возмещении расходов за топливо и техническое обслуживание воздушных судов предоставляющей Стороны будут решаться отдельно в каждом конкретном случае.

#### Статья 13

##### Возмещение ущерба

Запрашивающая Сторона берет на себя расходы, связанные с ранением или смертью членов группы по оказанию помощи, если это случилось при выполнении задач по реализации настоящего Соглашения.

Если член группы по оказанию помощи при выполнении задач, связанных с реализацией настоящего Соглашения на территории государства запрашивающей Стороны нанесет вред юридическому или физическому лицу, то ущерб возмещает запрашивающая Сторона в соответствии с законодательством, применяемым в случае нанесения вреда ее гражданами, оказывающими помощь в чрезвычайных ситуациях.

Вред, причиненный членом группы по оказанию помощи преднамеренно или по грубой небрежности, подлежит возмещению предоставляющей Стороной.

#### Статья 14

##### Использование информации

Информация, полученная в результате проводимой в рамках настоящего Соглашения деятельности, за исключением информации, не подлежащей разглашению в соответствии с законодательством государств Сторон, публикуется и используется на основе обычной практики и предписаний каждой из Сторон, если иное не согласовано в письменной форме компетентными органами Сторон.

#### Статья 15

##### Разрешение споров

Споры, возникающие относительно толкования и применения настоящего Соглашения, будут решаться путем переговоров между Сторонами в соответствии с нормами международного права.

#### Статья 16

##### Заключительные положения

Настоящее Соглашение вступает в силу с даты последнего из письменных уведомлений о выполнении Сторонами внутригосударственных процедур, необходимых для его вступления в силу.

Настоящее Соглашение заключается на неопределенный срок. Каждая из Сторон может в письменной форме денонсировать настоящее Соглашение.

Действие настоящего Соглашения истекает через шесть месяцев с даты получения одной из Сторон уведомления о решении прекратить его действие.

Прекращение действия настоящего Соглашения не будет затрагивать обязательств обеих Сторон, вытекающих из настоящего Соглашения, и осуществляемую в соответствии с ним деятельность, начатую, но не завершённую до прекращения его действия, если Стороны не договорятся об ином.

Совершено в Лиссабоне 9 октября 1998 года в двух экземплярах, каждый на португальском, русском и английском языках, причем все тексты имеют одинаковую силу.

Если возникают разногласия при толковании настоящего Соглашения, Стороны разрешают их исходя из текста на английском языке.

За Правительство  
Португальской Республики

За Правительство  
Российской Федерации

*Armando Vara.*

*Sergei Kuvhuguitovich Shoigu.*

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE RUSSIAN FEDERATION ON CO-OPERATION IN THE FIELD OF CIVIL PROTECTION EMERGENCY PREVENTION AND RESPONSE.**

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Russian Federation, hereinafter referred to as Parties:

Underlining the commitments to strengthen the traditional warm relations between the two peoples, pursuant to the Treaty for Friendship and Cooperation between Portugal and the Russian Federation from July, 22, 1994;

Admitting that the co-operation in the field of civil protection emergency prevention and response will contribute for welfare and safety of both States;

Taking into account that emergencies could occur in both countries;

Mindful that the exchange of scientific and technical information in the field of civil protection emergency prevention and response is of mutual interest;

Taking into account the possibility of emergencies that cannot be responded by means and resources of neither of the Parties and the need that this fact enforces co-ordinated actions of the Parties in order to achieve the goal of emergency prevention and response;

Bearing in mind the role of the United Nations and other international organisations in the field of emergency prevention and response;

have agreed as follows:

**Article 1**

**Definitions and terms**

The terms applied in the present Agreement shall have the following meanings:

«The requesting Party» is the Party, applying to the other Party with the request to send teams for providing assistance and delivery of equipment and support materials;

«The providing Party» is the Party, satisfying the request of the other Party to send teams for providing assistance and delivery of equipment and support materials;

«Emergency» is a situation that occurs in an area caused by serious accident, dangerous natural phenomena, natural catastrophe or other origin, which may or have caused human losses, health damage or environmental degradation, considerable material losses and disturbances of human life and welfare;

«The team for providing assistance» is an organised group of specialists from the providing Party including the military personnel tasked to provide assistance and equipped with all necessary facilities;

«Emergency prevention» is a number of measures, undertaken beforehand aimed at the maximum possible reduction of risk of emergency, as well as to preserve health of population, decrease

scale of environmental damage and material losses in case of emergency;

«Emergency response» is the search and rescue and other urgent operations, undertaken in case of emergency aimed at saving lives and preserving population health, decreasing scale of environmental damage and material losses, as well as localising and stopping typical dangerous impacts on emergency zones;

«Emergency zone» is an area on which an emergency situation occurs;

«Search and rescue operations» are actions to save people, material and cultural assets, protecting environment in an emergency zone, localising emergency and neutralising, or stopping, on the minimum possible level, its dangerous impacts;

«Equipment» is material, technical and transport facilities, team equipment and team personnel equipment to provide assistance;

«Support materials» are material resources allocated for distribution among the population affected by an emergency;

«The competent body» is the entity, authorised by the Parties to conduct and co-ordinate the activities related to the implementation of the present Agreement.

**Article 2**

**Forms of co-operation**

Co-operation under the present Agreement shall include:

Organisation and carrying out the monitoring of dangerous technological and environmental processes, as well as natural phenomena;

Forecast of emergencies and post-disaster assessment;

Assessment of risk for environment and population related with possible pollution caused by industrial accidents, catastrophes and natural disasters;

Joint planning, development and carrying out of scientific and research projects, exchange of scientific and research documentation and results of research developments;

Exchange of information, periodical publications, methodological or any other documentation, video and photo materials, as well as technological know-how;

Organisation of joint conferences, seminars, workshops, meetings, as well as exercises and simulations;

Preparation of publications and reports;

Training of experts on institutions of the other Party State, exchange of trainees, professors, scientists and experts;

Interaction between the competent bodies of both Parties;

Mutual assistance in providing technical facilities and equipment;

Planning and carrying out activities related to emergency prevention and response;

Rendering of mutual assistance in case of emergency;

Any other activity related with emergency prevention and response which may be agreed upon by the competent bodies of both Parties.

#### Article 3

##### Co-operation between organisations and institutions

Parties will promote as appropriate, co-operation between governmental and non-governmental institutions, as well as with other organisations, institutions, legal entities and personalities, acting in the field of emergency prevention and response.

#### Article 4

##### Competent bodies

Parties shall designate the following competent bodies:

For the Portuguese Party — National Service for Civil Protection;

For the Russian Party — the Ministry of the Russian Federation for Civil Defence, Emergencies and Elimination of Consequences of Natural Disasters.

In case of designation of another competent body, the Parties will accordingly notify each other, in writing, through diplomatic channels.

#### Article 5

##### Joint commission

To implement this Agreement the competent bodies of Parties will establish a joint commission for co-operation in the field of emergency prevention and response with definition of its composition, actions and work procedures.

#### Article 6

##### Exchange visit conditions

The Party hosting representatives of the other Party, coming to participate in the activities under this Agreement and not directly related with providing assistance in disaster response, shall cover all the expenses of their stay and transportation on its territory, unless otherwise agreed upon by the Parties.

Transportation costs to and from the State territory of the receiving Party shall be covered by the sending Party.

#### Article 7

##### Providing assistance

Parties are the competent bodies responsible for the requests for assistance in case of emergency.

Assistance shall be provided according to request, in which the requesting Party presents the information on the characteristics of emergency, specifies the type and amount of the required assistance.

The providing Party shall examine the request for assistance in the shortest possible time and inform the requesting Party on the possibility, amount and conditions of its rendering.

The competent body of the requesting Party will manage the activities, carried out by the teams for providing assistance of the providing Party, through team leaders.

#### Article 8

##### Types of assistance

Assistance shall be provided by sending teams for providing assistance, supporting material or in another requested form.

Teams for providing assistance shall be used to carry out search and rescue operations in the emergency zone.

The requesting Party shall inform team leaders of the providing Party on the situation development in the emergency zone and on the chosen places of operations and, if necessary, provide these teams with interpreters and means of communication as well as ensure security, medical assistance, free of charge, and co-ordination of teams.

The equipment of teams for providing assistance must be self-sufficient in the emergency zone for 72 hours. Upon running out of supplies the requesting Party shall provide these teams with means required for further work.

#### Article 9

##### Cross-border procedures of teams for providing assistance and mode of their stay on the territory of the State of the requesting Party

Members of the teams for providing assistance will cross state border of the requesting Party through border-crossing points opened for international travel using the appropriate passports. They may stay on the territory of the requesting Party State without visas and residence permits. The team leader must have the appropriate document issued by the competent body of the providing Party confirming his authority and the list of members of the team for providing assistance.

The rules for border-crossing and stay in the territory of the requesting Party State, concerning search-dog teams, will be defined in accordance with state quarantine regulations of the requesting Party.

Members of the teams for providing assistance are obliged to abide by legislation in force in the requesting Party State during their mission in the territory of the requesting Party State. In this regard, they shall fall under the state jurisdiction of the providing Party in the sphere of labour legislation and related issues. In case these teams include military personnel, they shall be subject to legislation of the providing Party State, that regulates status of the military personnel.

The transportation of the teams for providing assistance and their support material and equipment may be carried out by automobile, train, ships or aircraft.

The rules applicable to means of transportation, mentioned above, in order to render assistance will be determined by the competent bodies of the Parties with the agreement of the appropriate ministries and agencies.

#### Article 10

##### Procedures for equipment and support material, export and import for providing assistance in case of emergency

Equipment and support materials brought in and taken out of the State territory of the requesting Party or from the State territory of the providing Party for providing assistance in case of emergency shall be exempted from customs duties, charges and taxes.

The customs should clear equipment and support material through a simplified procedure and grant such goods priority in accordance with the notifications, issued by the competent bodies of both Parties, such

notifications specifying the list of the member of the team for providing assistance, as well as equipment and support material, brought in and taken out.

Teams for providing assistance shall be prohibited to transport any other goods except their equipment and support materials.

Upon completion of assistance work the equipment brought into the State territory of the requesting Party should be taken out of it. If, due to special circumstances, taking out the equipment is impossible it will be handed over without reimbursement to the competent body of the requesting Party on agreed terms. In this case it is necessary to notify the competent authorities and the customs authorities of the requesting Party indicating the type, quantity and location of the equipment handed over.

In case of necessity of urgent medical aid the required quantity of medicines containing narcotic substances can be brought into the State territory of the requesting Party.

In this case the leader of the team for providing assistance should present customs bodies of both requesting and providing Parties a declaration specifying which medicines contain narcotic substances indicating their nomenclature and quantity.

The specified medicines shall not be handed over to the requesting Party and shall be used only by qualified medical personnel under the control of the representatives of this Party.

The unused medicines containing narcotic substances shall be taken out of the State territory under customs control of the requesting Party according to the document confirming their nomenclature and quantity. For utilised medicines containing narcotic substances the customs authorities of the requesting Party shall be presented a certificate of their utilisation signed by the leader and the physician of the team for providing assistance and certified by a representative of the competent body of the requesting Party.

#### Article 11

##### Use of aircraft

The competent body of the providing Party shall inform the competent body of the requesting Party on the decision to use aircraft for providing assistance with the indication of track, call sign, type of the aircraft, number of crew members, type of cargo and flight plan.

The requesting Party shall authorise flights to a fixed site of its territory.

Flights should be carried out following rules laid down by the International Civil Aviation Organisation and by each of the Parties flight rules.

#### Article 12

##### Reimbursement of expenses

The requesting Party shall reimburse the providing Party of all the expenses related with providing assistance, if Parties have not agreed otherwise.

The requesting Party may at anytime cancel its request for assistance. In such case the providing Party, has the right to reimbursement of expenses.

The reimbursement of expenses should be made immediately after the claim of the providing Party if Parties have not agreed otherwise.

The providing Party shall provide insurance for all the members of the teams for providing assistance. The insurance expenses will be included into the total cost of assistance.

The providing Party shall be exempt from charges for flight, landing, handling parking area, takeoff, as well as for the radionavigation services.

Issues related with reimbursement for fuel and maintenance of aircraft of the providing Party shall be discussed on a case-by-case basis.

#### Article 13

##### Compensation for loss and injury

The requesting Party shall cover the expenses related to injury or death of members of the teams for providing assistance if such injury or death has occurred in the performance of tasks related to the implementation of this Agreement.

If, during the performance of tasks involved in the implementation of this Agreement in the State territory of the requesting Party, a member of the team for providing assistance causes loss or injury to a person or legal entity, this loss or injury shall be reimbursed by the requesting Party in accordance with the legislation applicable in cases of loss or injury caused by its citizens providing assistance in emergencies.

Loss or injury caused by a member of the team for providing assistance intentionally or as a result of gross negligence shall be reimbursed by the providing Party.

#### Article 14

##### Use of information

Information obtained as a result of activities developed under the present Agreement, except for information which may not be disclosed according to State legislation of both Parties, can be published and used following routine procedures and regulations of each of the Parties, if other conditions have not been agreed upon, in writing, by the competent bodies.

#### Article 15

##### Settlement of disputes

All disputes concerning interpretation and applicability of the present Agreement shall be eliminated by consultations between Parties in accordance with the norms of international law.

#### Article 16

##### Final regulations

The present Agreement comes into force as from the date of the last written notification, certifying that Parties completed the relevant internal state formalities necessary for its coming into force.

The present Agreement is signed for an indefinite term. Each of the Parties may, in written form, denounce the present Agreement.

The present Agreement shall expire six months after the date on which one of the Parties receives a notification with the decision to denounce it.

Termination of the present Agreement will not affect neither the obligations of both Parties envisaged in the present Agreement nor activities underway according to it, which activities could not have been completed

before the date of its term if Parties have not agreed otherwise.

Done in duplicate in Lisbon on the 9 day of October 1998 in the English, Portuguese, and Russian languages, all texts being equally authentic.

In case of any divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

*Armando Vara.*

For the Government of the Russian Federation:

*Sergei Kuvhuguitovich Shoigu.*

#### **Aviso n.º 81/99**

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra em 7 de Setembro de 1956, que a referida Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 27 de Abril de 1999 o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou que a referida notificação produziu efeitos a partir dessa data.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 172, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 47, de 2 de Março de 1959, e foi publicada no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 32, de 8 de Agosto de 1959.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 8 de Maio de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

#### **Aviso n.º 82/99**

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963, que a referida Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 27 de Abril de 1999 o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou que a referida notificação produziu efeitos a partir dessa data.

A Convenção foi aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 183/72, de 30 de Maio, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 30 de Maio de 1972,

e foi publicada no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 45, de 10 de Novembro de 1973.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 8 de Junho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

#### **Aviso n.º 83/99**

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, que a referida Convenção foi estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que ela se aplica à República Portuguesa.

Por nota de 27 de Abril de 1999 o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou que, nos termos da Convenção, esta entrará em vigor para Macau em 26 de Julho de 1999.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 43 201, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 229, de 1 de Outubro de 1960, e foi publicada no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 44, de 29 de Outubro de 1960.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 8 de Junho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

#### **Aviso n.º 84/99**

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 30 de Março de 1961, que a referida Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 27 de Abril de 1999 o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou que a referida notificação produziu efeitos a partir dessa data.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 435/70, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 212, de 12 de Setembro de 1970, e foi publicada no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 43, de 24 de Outubro de 1970.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 8 de Junho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**540\$00 — € 2,69**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30